



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS**  
**ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA TOCANTINENSE**  
**Programa de Pós-graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos**  
**Humanos**



**Fernando Nabi Silva Sousa**

**ACESSO À JUSTIÇA E PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NA COMARCA DE**  
**ARAGUATINS: A implementação do Acordo de Não Persecução Penal como instrumento de**  
acesso à justiça na comarca de Araguatins e na entrega da tutela jurisdicional

Palmas, TO  
2025

**Fernando Nabi Silva Sousa**

**ACESSO À JUSTIÇA E PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NA COMARCA DE  
ARAGUATINS: A implementação do Acordo de Não Persecução Penal como instrumento de  
acesso à justiça na comarca de Araguatins e na entrega da tutela jurisdicional**

Relatório Técnico apresentado ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, promovido pela Universidade Federal do Tocantins em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense, como parte das exigências para a obtenção do título de Mestre.

**Área de Concentração:** Cidadania, Diversidade e Acesso à Justiça.

**Linha de Pesquisa:** Instrumentos da Jurisdição, Acesso à Justiça e Direitos Humanos.

**Orientador:** Prof. Dr. Tarsis Barreto Oliveira.

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins**

---

S725a Sousa, Fernando Nabi Silva.

ACESSO À JUSTIÇA E PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NA COMARCA DE ARAGUATINS:: A implementação do Acordo de Não Persecução Penal como instrumento de acesso à justiça na comarca de Araguatins e na entrega da tutela jurisdicional. / Fernando Nabi Silva Sousa. – Palmas, TO, 2025.

76 f.

Relatório Técnico (Mestrado Profissional) - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, 2025.

Orientador: Tarsis Barreto Oliveira

1. Acordo de não persecução penal. 2. Condições. 3. Ministério Público. 4. Vítima. I. Título

**CDD 342**

---

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

**Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).**

**Fernando Nabi Silva Sousa**

**ACESSO À JUSTIÇA E PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NA COMARCA DE  
ARAGUATINS: A implementação do Acordo de Não Persecução Penal como instrumento de  
acesso à justiça na comarca de Araguatins e na entrega da tutela jurisdicional**

Relatório Técnico apresentado ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, promovido pela Universidade Federal do Tocantins em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense, como parte das exigências para a obtenção do título de Mestre.

Data de Aprovação: 15 de agosto de 2025

Banca examinadora:

**Prof. Dr. Tarsis Barreto Oliveira**  
Orientador e Presidente da Banca  
Universidade Federal do Tocantins (UFT)

**Prof. Dr. Paulo Beli Moura Stakoviak Júnior**  
Coorientador  
Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS)

**Prof. Dr. Vinícius Pinheiro Marques**  
Membro Interno  
Universidade Federal do Tocantins (UFT)

**Prof. Dr. Yuri Anderson Pereira Jurubeba**  
Membro Externo  
Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS

Palmas/TO  
2025

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, Pai celestial, pela presença constante e pelo cuidado em todos os momentos de minha vida; em tudo, dou-Te graças.

Ao meu orientador, Dr. Tarsis Barreto Oliveira, pela paciência, orientação e incentivo ao longo desta jornada.

Aos meus pais, Francisco e Maria, pelo afeto, apoio e exemplo de dedicação.

À secretária de Pós-Graduação do Mestrado, Sônia Cláudia, pelas palavras de encorajamento e disponibilidade.

Ao Ministério Público do Estado do Tocantins, pela oportunidade concedida para a realização desta pesquisa.

## RESUMO

O presente relatório tem como discussão o acesso à justiça e prestação jurisdicional na Comarca de Araguatins, acerca da implementação do Acordo de Não Persecução Penal como instrumento de acesso à justiça na comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, no período de junho de 2022 a maio de 2024 e na entrega da tutela jurisdicional. A pesquisa foi desenvolvida a partir do levantamento e análise de dados obtidos junto à 1ª Promotoria de Justiça, considerando o número de acordos firmados, perfil dos autores dos crimes, participação da vítima, cláusulas pactuadas, valores de prestação pecuniária e fase processual em que foram celebrados. Diante do contexto explicitado, o relatório foi organizado com a intenção de encontrar subsídios que respondam à pergunta investigativa: Como a implementação do acordo de não persecução penal na comarca de Araguatins pelo Ministério Público tem contribuído para a célere resolução das demandas criminais? Para responder à indagação elencada, adotou-se como objetivo geral sugerir ao Ministério Público do Estado do Tocantins através do seu Conselho Superior que adote enunciado acerca do momento final em que os membros podem entabular o acordo de não persecução penal. Os objetivos específicos estabeleceram-se em: a) Avaliar a possibilidade de realizar acordo de não persecução penal nas demandas penais abarcadas pelo trânsito em julgado; b) Analisar se a vítima participa efetivamente da escolha das condições que constam dos acordos de não persecução penal na comarca de Araguatins; c) Observar dos acordos entabulados as condições pessoais do autor do crime na sua perspectiva positiva e negativa; d) Aferir os resultados alcançados com a implementação do acordo de não persecução penal na comarca de Araguatins/TO entre junho de 2022 a maio de 2024. Para tanto, Os resultados demonstraram significativa adesão ao ANPP, com crescimento expressivo entre o primeiro e o segundo ano de aplicação, o que contribuiu para a redução de ações penais protocolizadas e para a celeridade na prestação jurisdicional. Observou-se que a maioria dos acordos incluiu prestação pecuniária ou prestação de serviços à comunidade, com valores ajustados à condição socioeconômica dos autores. Constatou-se ainda que a participação da vítima foi minoritária, concentrando-se em casos de pessoa física. A análise evidenciou a relevância das condições pessoais, tanto negativas quanto positivas, do autor do crime na formulação da proposta, reforçando a importância de critérios objetivos e diretrizes institucionais para uniformizar a atuação ministerial. Conclui-se que o ANPP se configura como instrumento eficaz de política criminal, capaz de promover a reparação do dano, reduzir a sobrecarga do Poder Judiciário e fortalecer a justiça consensual.

**Palavras-chave:** Acordo de não persecução penal. Condições. Ministério Público. Vítima.

## ABSTRACT

This report discusses access to justice and the delivery of judicial protection in the Judicial District of Araguatins, focusing on the implementation of the Non-Prosecution Agreement (ANPP) as an instrument of access to justice in the district of Araguatins, State of Tocantins, between June 2022 and May 2024, and its role in the delivery of jurisdictional relief. The research was conducted based on the collection and analysis of data from the 1st Public Prosecutor's Office, considering the number of agreements executed, the profile of the offenders, victim participation, agreed-upon clauses, monetary payment amounts, and the procedural stage at which the agreements were concluded. Given this context, the report was organized with the purpose of finding evidence to answer the guiding research question: How has the implementation of the Non-Prosecution Agreement in the district of Araguatins by the Public Prosecutor's Office contributed to the prompt resolution of criminal cases? To address this question, the general objective was to propose to the Public Prosecutor's Office of the State of Tocantins, through its Superior Council, the adoption of an official statement defining the final procedural stage at which members may enter into a Non-Prosecution Agreement. The specific objectives were to: a) assess the possibility of entering into a Non-Prosecution Agreement in criminal cases already finalized by *res judicata*; b) analyze whether the victim effectively participates in choosing the conditions set out in the agreements in the district of Araguatins; c) observe the personal conditions of the offender, in both their positive and negative aspects, as reflected in the agreements; and d) evaluate the results achieved with the implementation of the Non-Prosecution Agreement in the district of Araguatins/TO between June 2022 and May 2024. The results demonstrated significant adherence to the ANPP, with a notable increase between the first and second years of application, which contributed to reducing the number of criminal actions filed and to expediting judicial proceedings. It was observed that most agreements included either monetary payment or community service, with amounts tailored to the offender's socioeconomic condition. Victim participation was found to be minimal, occurring mainly in cases involving individuals as victims. The analysis highlighted the importance of considering both negative and positive personal circumstances of the offender when formulating the proposal, reinforcing the need for objective criteria and institutional guidelines to standardize prosecutorial conduct. It is concluded that the ANPP is an effective instrument of criminal policy, capable of promoting restitution to the victim, reducing the burden on the Judiciary, and strengthening consensual justice.

**Keywords:** Non-Prosecution Agreement; Conditions; Public Prosecutor's Office; Victim.

## LISTA DE ILUSTRAÇÃO

Gráfico 1 – Acordos firmados entre junho de 2022 a maio de 2024.....	50
Gráfico 2 – Beneficiado com o acordo de não persecução penal.....	51
Gráfico 3 – Participação da vítima na formulação da proposta do ANPP.....	52
Gráfico 4 – Tipos de condições estipuladas ao autor do crime para pactuar o ANPP.....	53
Gráfico 5 – Média do valor em reais no ANPP que fixou a prestação pecuniária.....	53
Gráfico 6 – Fase em que foi pactuado o acordo de não persecução penal.....	54
Gráfico 7 – Beneficiado com o acordo de não persecução penal.....	55
Gráfico 8 – Participação da vítima na formulação da proposta do ANPP.....	56
Gráfico 9 – Tipos de condições estipuladas ao autor do crime para pactuar o ANPP.....	57
Gráfico 10 – Média do valor em reais no ANPP que fixou a prestação pecuniária.....	57
Gráfico 11 – Fase em que foi pactuado o acordo de não persecução penal.....	58

## **LISTA DE QUADRO**

Quadro 1 – Levantamento bibliográfico realizado no Portal Capes - 2023 a 2024.....	18
--	----

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANPP	Acordo de Não Persecução Penal
Art.	artigo
CAPES	Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
2ª CCR	Segunda Câmara de Coordenação e Revisão
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
HC	Habeas Corpus
inc.	inciso
MPF	Ministério Público Federal
ONU	Organização das Nações Unidas
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJTO	Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
UFT	Universidade Federal do Tocantins

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COMO SUPORTE DESTA PESQUISA .....</b>	<b>17</b>
<b>3 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E O TRÂNSITO EM JULGADO.....</b>	<b>22</b>
3.1 O Supremo Tribunal Federal e a Possibilidade de Acordo de Não Persecução Penal nos Casos Alcançados Pelo Trânsito em Julgado .....	23
3.2 O Trânsito em Julgado e o Momento de Pactuar o Acordo de Não Persecução Penal.....	26
<b>4 O DIREITO SUBJETIVO DO AUTOR DO CRIME E O PAPEL DA VÍTIMA NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.....</b>	<b>32</b>
4.1 Os Efeitos Externos do Acordo de Não Persecução Penal Pactuado.....	36
<b>5 A NECESSÁRIA ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO AUTOR DO CRIME NO MOMENTO DA FORMULAÇÃO DA PROPOSTA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.....</b>	<b>37</b>
5.1 A Análise no Acordo de Não Persecução Penal das Condições Pessoais do Autor do Crime Sob a Perspectiva Negativa .....	39
5.2 A Análise no Acordo de Não Persecução Penal das Condições Pessoais do Autor do Crime Sob a Perspectiva Positiva.....	44
<b>6 ANÁLISE COMPARATIVA DOS ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL FORMALIZADOS NA COMARCA DE ARAGUATINS ENTRE JUNHO DE 2022 A MAIO DE 2024 .....</b>	<b>48</b>
6.1 Dados do Primeiro Ano de Implementação do ANPP na Comarca de Araguatins .....	51
6.2 Dados do Segundo Ano de Implementação do ANPP na Comarca de Araguatins .....	55
6.3 Produto Desenvolvido.....	59
<b>7 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>61</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>64</b>
<b>MINUTA DE ENUNCIADO.....</b>	<b>67</b>
<b>ANEXOS.....</b>	<b></b>

## 1 INTRODUÇÃO

A experiência deste mestrando, como servidor efetivo do Ministério Público do Estado do Tocantins, lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Araguatins, situada na região norte do Estado, em contato direto desde o início da implementação do acordo de não persecução penal na comarca, fundamentou-se o interesse pela pesquisa sobre o tema, bem como pela análise de seu impacto na vida dos cidadãos locais e dos resultados alcançados pelos acordos pactuados como objeto deste texto científico.

Ademais, a justiça negociada configura-se, na atualidade, como garantia de acesso à justiça e instrumento de celeridade processual, aspectos que despertam preocupação não apenas no âmbito nacional, mas também na comunidade internacional. Trata-se de mecanismo que contribui para a efetividade dos direitos humanos e que pode evitar, por exemplo, a responsabilização internacional do Brasil em razão do descumprimento de compromissos assumidos, decorrente de eventual inércia na resolução de casos criminais.

A introdução do acordo de não persecução penal no Código de Processo Penal, a partir da promulgação da Lei nº 13.964 de dezembro de 2019, trouxe maior segurança jurídica e promoveu uma mudança de perspectiva na resposta estatal aos crimes de menor gravidade, além de favorecer a obtenção de resultados céleres e eficazes.

Os resultados práticos dos acordos firmados pelo Brasil no cenário internacional, como no conhecido caso “Maria da Penha”, analisado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, propiciaram significativos avanços internos. Este exemplo demonstra como os acordos podem garantir efetividade na entrega da justiça, sem prejuízo do respeito aos direitos fundamentais de acesso à jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Assim, a observância das normas constitucionais e legais evidencia que o apreço pelos direitos humanos constitui valor fundante de um regime democrático. No âmbito do Direito Processual Penal, é louvável a adoção de instrumentos que assegurem uma atuação jurisdicional célere e, simultaneamente, o respeito aos diretamente afetados — como é o caso das vítimas —, cuja proteção mínima foi instituída como regra, conforme inovação introduzida pelo art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

As normas internacionais, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, entre outras, elevaram ao *status* de direitos humanos o respeito à vítima e a democratização do acesso à justiça. Nessa perspectiva, o Poder Judiciário

cumpra, idealmente, sua função de assegurar a todos a plena proteção de seus direitos, sem descuidar da observância da legalidade estrita.

Destaca-se o papel central dos direitos humanos na afirmação da centralidade do indivíduo como razão de existência do próprio Estado. Conforme observa Ramos (2019, p. 31), “uma sociedade pautada na defesa dos direitos — ou seja, uma sociedade inclusiva — produz diversas consequências relevantes, sendo que a democracia autêntica pressupõe o estabelecimento de debate e diálogo público” permanentes acerca dos problemas significativos para a vida social, cuja compreensão pode ser aprofundada pela sociologia, envolvendo a participação de todos os atores sociais.

As razões que embasam o interesse deste pesquisador pelo tema do acesso e da efetividade da justiça decorrem de sua atuação nos quadros dos serviços auxiliares do Ministério Público, instituição cujos agentes são, em grande medida, responsáveis por provocar a atuação do Poder Judiciário.

Os ganhos efetivos, demonstráveis pelos resultados obtidos na celebração dos acordos de não persecução penal como instrumento de transformação social — que, por sua vez, contribui para a prestação jurisdicional, haja vista a participação dos magistrados no ato de homologação — reforçam o interesse e a relevância do desenvolvimento desta pesquisa para o meio acadêmico.

Com abordagem interdisciplinar, a investigação visa ao estudo dos direitos humanos dos participantes do acordo de não persecução penal, analisando sua estrutura social e os efeitos positivos de sua adoção na resposta célere do Estado. Tal instituto de política criminal contribui para desafogar o Poder Judiciário no processamento de casos de menor gravidade.

O constante aperfeiçoamento do membro do Ministério Público, inclusive por meio do conhecimento de outras áreas, como a sociologia, favorece a compreensão dos aspectos que envolvem as partes no contexto do crime e amplia a participação processual, especialmente ao incluir a vítima, tornando o processo mais democrático.

A justificativa para a realização desta pesquisa fundamenta-se no propósito de oferecer subsídios que contribuam para a compreensão e o aprimoramento da prática do acordo de não persecução penal, considerando suas múltiplas dimensões.

No âmbito científico, o estudo sobre a aplicação prática do acordo de não persecução penal na comarca de Araguatins busca fomentar novas perspectivas teóricas e práticas sobre a efetividade dessa modalidade consensual e negociada de solução para o litígio penal.

No aspecto social, a pesquisa atende à demanda por uma justiça mais célere, que priorize não apenas a resposta e a reparação devida à vítima, mas também a observância das condições

e garantias do autor do crime. Tal perspectiva assegura o respeito aos direitos humanos na definição das cláusulas do acordo, considerando as particularidades dos indivíduos e dos atores envolvidos no processo, promovendo, em última instância, a pacificação social no âmbito comunitário.

Sob a ótica política, o estudo reforça a necessidade de se estabelecerem padrões mínimos para a escolha das condições que comporão o acordo de não persecução penal, de modo a evitar que a aplicação de conceitos legais indeterminados — como, por exemplo, a caracterização de conduta habitual ou reiterada na prática de crimes — fique exclusivamente ao critério subjetivo do membro do Ministério Público, podendo comprometer a uniformidade e a segurança jurídica na celebração dos acordos.

No campo acadêmico, a pesquisa busca preencher lacunas do conhecimento relacionadas a aspectos específicos do acordo de não persecução penal, tais como o momento do trânsito em julgado, a análise das condições pessoais do autor do crime (sob as perspectivas positiva e negativa) e a efetiva participação da vítima. O estudo visa, assim, oferecer um referencial para as demais Promotorias de Justiça do Estado com atribuição criminal, contribuindo para a uniformização e o aprimoramento das práticas adotadas localmente.

Para tanto, a delimitação foi organizada com a intenção de encontrar subsídios que respondam à pergunta investigativa: Como a implementação do acordo de não persecução penal na comarca de Araguatins pelo Ministério Público tem contribuído para a célere resolução das demandas criminais?

Assim, para responder à indagação elencada, adotou-se como objetivo geral sugerir ao Ministério Público do Estado do Tocantins através do seu Conselho Superior que adote enunciado acerca do momento final em que os membros podem entabular o acordo de não persecução penal.

No que tange aos objetivos específicos desta pesquisa, estabeleceram-se os seguintes:

a) Avaliar a possibilidade de realizar acordo de não persecução penal nas demandas penais abarcadas pelo trânsito em julgado;

b) Analisar se a vítima participa efetivamente da escolha das condições que constam dos acordos de não persecução penal na comarca de Araguatins;

c) Observar dos acordos entabulados as condições pessoais do autor do crime na sua perspectiva positiva e negativa;

d) Aferir os resultados alcançados com a implementação do acordo de não persecução penal na comarca de Araguatins/TO entre junho de 2022 a maio de 2024.

A pesquisa concentrou-se na identificação e compreensão de normas, manuais e diretrizes que regulamentam e orientam a prática do acordo de não persecução penal, por meio de levantamento documental e bibliográfico.

Com base nos documentos coletados, a análise documental permitiu sistematizar os principais aspectos abordados nas normas e nos manuais relativos à adoção de métodos de resolução de demandas de forma negociada e consensual, utilizando-se o estado da arte como procedimento de pesquisa e o método descritivo para a aferição dos dados coletados junto à 1ª Promotoria de Justiça de Araguatins, a partir dos relatórios contendo o quantitativo de acordos firmados.

Recorreu-se, ainda, ao apoio de bibliografia especializada, mediante levantamento no Catálogo de Teses e Dissertações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), utilizando o descritor “acordo de não persecução penal”. Esse descritor orientou o levantamento de dados e possibilitou a constituição de uma base teórica consistente para a análise das pesquisas já desenvolvidas pela academia, bem como para a reflexão sobre a necessidade de aprimoramento do sistema de justiça, a fim de proporcionar uma prestação estatal mais célere.

A análise documental dos dados processuais, catalogados entre junho de 2022 e maio de 2024 — período correspondente a dois anos —, possibilitou verificar o crescimento anual da adesão ao acordo de não persecução penal na comarca de Araguatins, a partir da ampliação da divulgação dessa possibilidade como meio de encerrar o processo criminal ou, até mesmo, de evitar seu ajuizamento. Tal constatação aponta, ainda, para a viabilidade de promoção de cursos de capacitação.

A metodologia adotada não apenas permitiu uma compreensão aprofundada das práticas atuais, como também propiciou potencial de intervenção prática e formativa, contribuindo para o desenvolvimento profissional e para a implementação efetiva das ações dos atores diretamente envolvidos nesse processo.

O autor adotou abordagem qualitativa, caracterizando-se a pesquisa como descritiva, bibliográfica e documental. Entre as principais conclusões, verificou-se a obrigatoriedade legal de observância das premissas da Lei nº 13.964/2019, o que possibilita aferir a viabilidade de estabelecimento de padrões a serem seguidos, considerando-se as peculiaridades locais.

A estrutura deste relatório técnico é composta por cinco seções principais, organizadas de forma a conduzir o leitor de maneira lógica e progressiva pelo tema investigado.

A **introdução** apresenta o objeto da pesquisa e oferece um panorama geral do instituto do acordo de não persecução penal, ressaltando a necessidade de participação da vítima na

definição das condições estipuladas no acordo. Além disso, evidencia que o respeito aos direitos humanos transcende o interesse local, integrando-se a um contexto mais amplo, e sintetiza o estudo desenvolvido.

A primeira seção dedica-se ao conceito de acordo de não persecução penal, bem como à apresentação de pesquisas e trabalhos acadêmicos já publicados sobre o tema. A fundamentação teórica apoia-se em dissertações selecionadas que tratam diretamente dos aspectos considerados essenciais para a compreensão desta investigação, destacando os principais conceitos e definições pertinentes.

A segunda seção é voltada à análise do trânsito em julgado e seus reflexos na celebração do acordo de não persecução penal. Constatou-se que condutas impeditivas adotadas por membros do Ministério Público, com o intuito de inviabilizar a oferta do acordo, não têm respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que tem anulado tais restrições para determinar a apresentação de propostas de resolução consensual e negociada de demandas penais. Essa seção subdivide-se em duas subseções: a primeira examina um precedente específico do STF que desconstituiu condenação penal transitada em julgado, determinando que o Ministério Público analisasse a proposta de acordo indevidamente negada; a segunda apresenta um panorama geral que conduz à conclusão de que, enquanto não houver trânsito em julgado da ação penal, é possível firmar o acordo de não persecução penal.

A terceira seção analisa o papel da vítima no processo de definição das cláusulas do acordo de não persecução penal. Embora a legislação não preveja expressamente essa participação, defende-se que a vítima não pode ser excluída desse processo, uma vez que é a principal afetada. Sua inclusão contribui para evitar demandas indenizatórias na esfera cível e fortalece a aplicação do princípio democrático na tomada de decisões. Destaca-se, ainda, que a doutrina e a jurisprudência majoritárias entendem que o acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do autor do crime. Esta seção também apresenta uma subseção dedicada aos efeitos externos da aplicação do acordo, ilustrando a realidade da implementação de práticas negociadas no contexto local.

A quarta seção examina as condições pessoais do autor do delito, não apenas quando há negativa da proposta, mas também nas hipóteses de celebração do acordo. Divide-se em duas subseções: a primeira aborda, de forma detalhada, as hipóteses legais que vedam a celebração do acordo, bem como pontos de interpretação subjetiva; a segunda analisa a necessidade de o membro do Ministério Público valorar aspectos positivos das condições pessoais do autor no momento de negociar as cláusulas do acordo.

A quinta e última seção apresenta os resultados concretos dos dois primeiros anos de implementação do acordo de não persecução penal na comarca de Araguatins, a partir de dados fornecidos pela 1ª Promotoria de Justiça local. Constatou-se que, no primeiro ano, foram homologados 25 acordos e, no segundo, 93, representando um crescimento de 272%, o que evidencia a forte adesão a esse instrumento de política criminal. Essa seção subdivide-se em três subseções: a primeira examina os resultados do primeiro ano; a segunda, os dados do segundo ano, traçando, em ambos os casos, o perfil das condições adotadas pelo membro do Ministério Público oficiante; e a terceira apresenta o produto desenvolvido pela pesquisa — um enunciado a ser submetido à aprovação do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins sobre o acordo de não persecução penal.

Por fim, o relatório apresenta as considerações finais e um modelo sugerido de proposta de enunciado referente ao acordo de não persecução penal, elaborado a partir dos resultados desta investigação.

## 2 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COMO SUPORTE DESTA PESQUISA

O acordo de não persecução penal deve ser compreendido como um negócio jurídico bilateral, em regra de natureza pré-processual, cujas cláusulas são pactuadas entre o Ministério Público e o investigado ou acusado. O cumprimento integral dessas condições, tal como estipuladas, implica a extinção da punibilidade em relação ao crime praticado.

No desenvolvimento desta pesquisa sobre a implementação do acordo de não persecução penal — instrumento da justiça negocial — na comarca de Araguatins, buscou-se a análise a partir da produção jurídica correlata às disciplinas de Direito Constitucional, Direitos Humanos, Direito Internacional e Direito Processual Penal.

Além disso, estabeleceu-se a interligação com temas relacionados à Teoria dos Direitos Fundamentais e aos princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, da celeridade processual e do princípio democrático, bem como aos efeitos práticos desses institutos na vida do jurisdicionado local. Também foram incorporados elementos da sociologia, especialmente no que se refere às questões sociais decorrentes da participação da vítima no processo.

No campo dos direitos humanos e da efetividade da justiça, destacam-se as contribuições de autores como André de Carvalho Ramos, Daniel Sarmento e Cláudio Pereira de Souza Neto. Ademais, considerou-se a obra de José Emílio Medauar Ommati, cujos estudos sobre teoria da Constituição e direitos fundamentais oferecem relevantes subsídios para a compreensão do tema.

Por fim, identificou-se a necessidade de aprofundar a análise dos direitos humanos diante dos desafios contemporâneos relacionados à matéria, considerando que:

O desafio do século XXI é reconhecer a centralidade do tema dos direitos humanos sua proteção na agenda do Direito. De fato, a segurança dogmática passada, que possuía como reflexo jurídico o positivismo normativista, é substituída pela insegurança e o reconhecimento de que o Direito Internacional deve superar o voluntarismo de uma sociedade descentralizada e supostamente paritária rumo à realização de valores comuns da sociedade humana (Ramos, 2023, p. 182).

Perscrutando o papel do indivíduo e as expectativas em relação ao Estado diante das inovações apresentadas, observa-se que “o desafio apresentado ao Brasil é o de fazer com que a Constituição seja apropriada pelas práticas cotidianas da sociedade, sobretudo para garantir o pleno respeito aos direitos fundamentais dos excluídos” (Sarmento; Souza Neto, 2013, p. 39).

Os dados coletados — posteriormente detalhados — referentes aos inquéritos policiais e às ações penais em curso na 1ª Promotoria de Justiça de Araguatins, nos quais foi possível

pactuar acordo de não persecução penal, serviram de base para as conclusões acerca da problemática apresentada, especialmente no que tange ao papel do Ministério Público e do Poder Judiciário como agentes transformadores da vida cotidiana dos cidadãos.

A pesquisa buscou apontar avanços e desafios relacionados à exigência do direito à prestação jurisdicional positiva, com o objetivo de avaliar a efetividade prática do acordo de não persecução penal na vida dos cidadãos e identificar aspectos passíveis de serem replicados em outras comarcas, à luz de experiências bem-sucedidas. Todo o estudo fundamentou-se em sólida base teórica, tendo como referência os autores indicados.

Para contextualizar as seções subsequentes, destaca-se que foi adotado um recorte temporal compreendendo os anos de 2023 e 2024. Essa delimitação se mostrou necessária em virtude das constantes alterações na interpretação jurisprudencial, especialmente nos tribunais superiores, Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF). A busca avançada no *Catálogo de Teses e Dissertações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes)* utilizou o descritor “acordo de não persecução penal”.

Aplicaram-se critérios de exclusão, desconsiderando-se estudos produzidos fora do recorte temporal estabelecido. Tal delimitação possibilitou concentrar a análise em pesquisas mais recentes, assegurando alinhamento com dados atualizados e com as tendências e demandas atuais acerca do tema.

Ressalta-se que apenas pesquisas publicadas dentro do lapso temporal delimitado foram consideradas, garantindo relevância e atualidade para os objetivos propostos. O levantamento inicial, com o uso do descritor “acordo de não persecução penal”, resultou em 33 (trinta e três) dissertações e 3 (três) teses. Contudo, 32 (trinta e duas) desses trabalhos abordavam objetos distintos do presente estudo e, após a exclusão dos não pertinentes, selecionaram-se quatro dissertações diretamente relacionadas à área pesquisada, as quais estão apresentadas no Quadro 1.

Quadro 1 – Levantamento bibliográfico realizado no Portal Capes - 2023 a 2024

<b>Tipo</b>	<b>Autor</b>	<b>Título</b>	<b>Universidade/ Ano</b>	<b>Objetivo</b>
Dissertação	SANTOS, Gabriel Teixeira	O Acordo de Não Persecução Penal	Universidade Estadual do Norte do Paraná 2023	Conhecer o acordo de não persecução penal instituído pela Lei nº 13.964/2019 a luz dos sistemas processuais penais existentes
Dissertação	ALMEIDA, Saulo Jeronimo Leite Barbosa de.	A Conformação Constitucional do Acordo de Não Persecução Penal: Uma Perspectiva Diante da Viabilidade	Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa de Brasília 2023	Aferir o papel do Ministério Público como indutor de política criminal, observar uma padronização mínima na atuação do membro,

		de Padronização da Atuação dos Membros do Ministério Público Brasileiro		ressalvando os princípios regentes da sua atuação e a possibilidade do CNMP estabelecer balizas a serem observadas por todos os ramos no momento do oferecimento da proposta de acordo
Dissertação	AZAMBUJA, Fernanda Proença de.	Direitos Fundamentais da Vítima no Acordo de Não Persecução Penal	Universidade Federal de Mato Grosso do Sul 2024	Avaliar a participação da vítima na etapa pré-processual do acordo de não persecução penal, observando-se os seus direitos fundamentais na formulação da proposta, embora a lei que instituiu o acordo não tenha previsto a sua participação
Dissertação	SIQUEIRA, Ana Beatriz Barros de.	Limites à Discrecionariiedade do Ministério Público no Oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal	Universidade Federal do Ceará 2024	Verificar enquanto instrumento de justiça negocial e consensual o controle do não oferecimento da proposta de acordo ao réu e o controle interno e judicial a ser exercido pelo Poder Judiciário, combatendo-se vedações abstratas

**Fonte:** Elaborado pelo pesquisador a partir do levantamento Capes (2024).

Destaca-se a pesquisa realizada por Santos (2023), a qual enfatiza a compreensão global acerca da utilização de mecanismos de justiça negociada para a solução de casos penais, tendo o acordo de não persecução penal como exemplo prático desse instrumento para a resolução de litígios. O referido autor evidencia, ainda, que o aumento do acervo processual, apontado no Anuário da Justiça, tem acelerado a adoção desses mecanismos, pois proporcionam melhor relação custo-benefício na entrega da tutela estatal. Ressalta, também, a necessidade de compreensão prévia dos sistemas penais como um conjunto de saberes interligados, capaz de ditar o ritmo das mudanças aplicadas.

Nesse sentido, Santos (2023, p. 96) defende que a vítima “deve ser considerada não apenas na reparação do dano, mas também na própria formulação do acordo e, se possível, na audiência de celebração deste, permitindo-se, antes disso, a autocomposição com o ofensor, incumbindo ao representante do Ministério Público (e ao próprio magistrado, caso realizada em audiência) realizar a tarefa mediadora e acauteladora do ato”.

Por sua vez, Almeida (2023) destaca o acordo de não persecução penal como instrumento de combate à média criminalidade, ressaltando o papel do Ministério Público como

indutor dessa política criminal e a importância da compatibilização e padronização da atuação de seus membros no oferecimento da proposta de acordo.

Para Azambuja (2024, p. 146), o respeito aos direitos fundamentais da vítima é inexorável, sendo imprescindível assegurar-lhe resultado semelhante ao que teria pelo sistema de justiça penal tradicional, desde que atendidos os requisitos legais para a celebração do acordo. Nessa perspectiva, observa-se também a relevância das normativas internacionais, como a Resolução nº 1989/57 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas (ONU), que preconiza que “a vontade e a sensibilidade das vítimas sejam plenamente levadas em consideração e que o resultado seja tão benéfico para a vítima quanto seria se o sistema de justiça penal formal tivesse sido usado” (Art. 3º, “e”) (ONU, 1989).

A pesquisa de Siqueira (2024) enfatiza a adoção, por diversos países, da justiça consensual e negociada na esfera penal, incluindo o acordo de não persecução penal. A autora destaca a relevância de se estudar a negativa de celebração do acordo por parte do membro do Ministério Público, a fim de compreender o alcance de sua discricionariedade, especialmente quando tal recusa impede o réu de obter um benefício legal. O estudo, de natureza qualitativa e exploratória, fundamenta-se na análise de jurisprudência, documentos e bibliografia especializada.

Siqueira (2024) conclui que os mecanismos de controle da discricionariedade ministerial incluem: o controle interno previsto no art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal; o controle judicial sobre a legalidade da recusa, que pode ocorrer mediante rejeição liminar da denúncia; e a inadmissibilidade de criação, por parte do membro do Ministério Público, de vedações abstratas que limitem a formulação do acordo em prejuízo do réu, sem análise de suas condições pessoais.

Observa-se, portanto, que os autores acima citados utilizaram metodologia teórica, com base bibliográfica e jurisprudencial, recorrendo a fontes como livros, revistas, artigos científicos, sítios eletrônicos, teses e dissertações, no âmbito de pesquisas qualitativas de revisão bibliográfica e abordagem hipotético-dedutiva.

Os resultados de tais estudos enfatizam o respeito aos direitos fundamentais e apresentam contribuições valiosas para a compreensão das práticas e dos desafios enfrentados na implementação do acordo de não persecução penal. Entre esses aspectos, destacam-se a efetiva participação da vítima, a análise dos requisitos legais referentes ao autor do crime e a importância de estabelecer premissas básicas de aplicação nacional, conforme salientado por Almeida (2023).

Essas contribuições são fundamentais para a presente pesquisa, por fornecerem base teórica consistente para a compreensão do acordo de não persecução penal, de seus aspectos práticos — como o trânsito em julgado, a participação da vítima e a análise das condições pessoais do autor — e para subsidiar a proposta do produto final desta investigação: a elaboração de um enunciado.

### 3 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E O TRÂNSITO EM JULGADO

Entende-se por trânsito em julgado a decisão judicial contra a qual não cabe mais qualquer recurso, tornando a matéria imutável e passível de cumprimento na esfera criminal.

Previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, o acordo de não persecução penal configura um instrumento resolutivo que possibilita, em determinadas hipóteses, a solução consensual do conflito penal, considerando o papel demandista do Ministério Público. Dadas as suas peculiaridades, esta seção da pesquisa dedica-se a um aspecto relevante: a possibilidade de celebração do acordo em casos penais já abrangidos pelo trânsito em julgado.

A análise desse ponto é necessária para garantir o acesso à justiça de indivíduos com recursos limitados, promovendo, ao mesmo tempo, a celeridade processual. Além disso, não se pode desconsiderar o impacto social dessas medidas, tanto na efetividade da prestação jurisdicional quanto na pacificação das relações sociais.

O Código de Processo Penal estabelece requisitos objetivos para a formalização do acordo de não persecução penal. Entre eles, destaca-se a confissão formal e voluntária do autor do delito, que deve admitir a prática do crime sem qualquer forma de coação, garantindo a legitimidade da solução negociada.

Outro requisito essencial é que o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. Além disso, o autor não pode ser reincidente em delitos e a pena mínima cominada ao crime deve ser inferior a quatro anos. Também é indispensável que o investigado ou acusado esteja assistido por defesa técnica — seja advogado constituído ou defensor público — durante toda a negociação.

Quanto aos objetivos almejados com a criação e regulamentação do acordo de não persecução penal, Lima, ao discorrer sobre o tema, apresenta os seguintes destaques:

Vários são os fatores que justificaram a sua criação, originariamente pela Resolução n. 181 do CNMP, e, posteriormente, pelo Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/19): a) exigência de soluções alternativas no processo penal que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves; b) priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para processamento e julgamento dos casos mais graves; c) minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral, que teriam mais uma chance de evitar uma condenação judicial, reduzindo os efeitos sociais prejudiciais da pena e desafogando os estabelecimentos prisionais (Lima, 2024, p. 277).

Outrossim, o envolvimento do autor do crime na reparação do dano causado, na prestação de serviços à comunidade e em outras medidas de natureza reparatória deve, via de

regra, integrar as cláusulas do acordo de não persecução penal, constituindo uma das condições essenciais para sua celebração.

Conforme se depreende da exposição até aqui desenvolvida, este acordo, em regra, deve ser formalizado antes mesmo da instauração de ação penal. Todavia, a tramitação desta não impede, por si só, a celebração do pacto, desde que a proposta seja apresentada logo após a conclusão do inquérito policial. Presume-se, assim, que o acordo não se aplicaria aos casos já abrangidos pelo trânsito em julgado.

Entretanto, tal máxima comporta exceção. Ao analisar a jurisprudência, verifica-se que, no precedente *Habeas Corpus* nº 217.275/SP, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal determinou que fosse oportunizada ao Ministério Público a análise da viabilidade de oferecer acordo de não persecução penal a uma mulher condenada, com trânsito em julgado, pela prática de homicídio culposo.

Constata-se, portanto, que, em situações pontuais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar casos concretos, tem desconstituído o trânsito em julgado para viabilizar a análise do cabimento do acordo de não persecução penal, especialmente quando este não foi oportunamente proposto pelo Ministério Público, apesar de pleiteado.

### **3.1 O Supremo Tribunal Federal e a Possibilidade de Acordo de Não Persecução Penal nos Casos Alcançados Pelo Trânsito em Julgado**

No precedente *Habeas Corpus* nº 217.275/SP, o Supremo Tribunal Federal entendeu que, embora já houvesse título penal condenatório transitado em julgado, a ação penal ainda estava em trâmite quando entrou em vigor a Lei nº 13.964/2019 — conhecida como *Pacote Anticrime* — que disciplinou, no art. 28-A do Código de Processo Penal, o acordo de não persecução penal. Nesse caso, a Corte reconheceu que deveria ser oportunizado ao Ministério Público oferecer à paciente o referido acordo, desde que atendidos os requisitos legais.

Da leitura do acórdão proferido por uma das Turmas do STF, depreende-se a valorização da justiça consensual e do papel resolutivo do Ministério Público, sendo delimitado que este, após a alteração legislativa, deve empreender esforços para oferecer o acordo de não persecução penal ao autor do delito, caso preenchidos os requisitos estabelecidos em lei.

Ressalta-se que o acordo de não persecução penal representa mais um instrumento voltado à celeridade processual, proporcionando uma resposta estatal rápida que, além de

reduzir significativamente o tempo para a solução do conflito penal, também garante a reparação à vítima.

Destaca-se, igualmente, o papel central do Poder Judiciário, que, com a adoção efetiva do acordo de não persecução penal, poderá dedicar maior tempo à apreciação de crimes de maior gravidade e elevado impacto social, como tráfico transnacional de drogas, homicídios dolosos e roubos.

Por sua vez, as condutas de menor potencial ofensivo ou de dano reduzido continuarão sob a atuação vigilante do Judiciário, porém com resposta mais célere graças à consensualidade, contribuindo para a sensação de efetividade da prestação jurisdicional e para o sentimento de justiça. Isso porque, nesses casos, o conflito pode ser solucionado sem a necessidade de percorrer todas as etapas processuais de uma ação penal convencional, que, por vezes, demanda anos para alcançar seu desfecho, resultando em morosidade excessiva.

Por fim, cabe destacar a ementa do precedente mencionado, que sintetiza os fundamentos relacionados à relativização da coisa julgada no contexto do acordo de não persecução penal, nos seguintes termos:

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CPP. NORMA DE CONTEÚDO MISTO. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. ART. 5º, XL, CF. ILEGALIDADE FLAGRANTE. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É descabida a alegação de supressão de instância quando o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou de maneira expressa sobre a questão controvertida do habeas corpus impetrado nesta Corte. 2. A expressão “lei penal” contida no art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal é de ser interpretada como gênero, de maneira a abranger tanto leis penais em sentido estrito quanto leis penais processuais que disciplinam o exercício da pretensão punitiva do Estado ou que interferem diretamente no status libertatis do indivíduo. 3. O art. 28-A do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei 13.964/2019, é norma de conteúdo processual-penal ou híbrido, porque consiste em medida despenalizadora, que atinge a própria pretensão punitiva estatal. Conforme explicita a lei, o cumprimento integral do acordo importa extinção da punibilidade, sem caracterizar maus antecedentes ou reincidência. 4. Essa inovação legislativa, por ser norma penal de caráter mais favorável ao réu, nos termos do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, deve ser aplicada de forma retroativa a atingir tanto investigações criminais quanto ações penais em curso até o trânsito em julgado. Precedentes do STF. 5. A incidência do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, como norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata, não está condicionada à atuação do legislador ordinário. 6. A indevida negativa de aplicação retroativa do art. 28-A do CPP configura hipótese de concessão da ordem de habeas corpus de ofício. 7. Agravo regimental desprovido. (HC 217275 AgR-segundo, Relator(a): Min. EDISON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 27/03/2023, PUBLIC 10-04-2023) (STF, 2023).

Observa-se, a partir do precedente mencionado, que a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal registrou expressamente que a negativa indevida de aplicação do acordo de

não persecução penal em ações penais em andamento poderá ensejar a concessão de ordem judicial para determinar que o Ministério Público avalie a possibilidade de oferecer a proposta, sempre condicionado ao preenchimento dos requisitos legais.

Segue, abaixo, excerto do voto do relator no HC 217.275 AgR/SP, o qual esclarece e reforça a interpretação acima exposta:

2. No presente caso, apesar de já terem sido proferidos a sentença e o acórdão condenatórios, e mesmo a despeito de haver um título judicial transitado em julgado, o feito ainda estava em curso quando a Lei 13.964/2019 entrou em vigor. Desse modo, imperativo é o reconhecimento do efeito retroativo do art. 28-A do CPP. 3. Ante o exposto, com amparo nos arts. 192 e. 317, § 2º, do RISTF, reconsidero a decisão agravada para reconhecer a retroatividade do art. 28-A do CPP e, mesmo deixando de conhecer da impetração, conceder a ordem de ofício, a fim de oportunizar ao Ministério Público, em primeira instância, a propositura do Acordo de Não Persecução Penal, caso preenchidos os requisitos (STF, 2023)

É imperioso ressaltar que o precedente destacado tratou de caso individual no qual já havia sentença penal condenatória transitada em julgado, posteriormente desconstituída para possibilitar que a paciente tivesse a oportunidade de celebrar acordo de não persecução penal. Tal decisão evidencia que nem sempre a coisa julgada constitui impedimento absoluto para a aplicação de inovação legislativa, especialmente quando a defesa, no momento processual adequado, tenha pleiteado o benefício e este tenha sido indevidamente negado pelo membro do Ministério Público, em razão de interpretação restritiva.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal já foi instado a decidir a questão de forma mais ampla, estando pendente de julgamento o *Habeas Corpus* nº 185.913/DF, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que foi afetado ao colegiado pleno. A decisão que vier a ser proferida nesse caso servirá de orientação para os demais magistrados no país quanto à possibilidade de celebração do acordo de não persecução penal mesmo após o trânsito em julgado.

Infere-se, ainda, dos precedentes que têm chegado ao Supremo Tribunal Federal, que a norma penal mais benéfica ao réu — sobretudo quando resultante de inovação legislativa — deve ser aplicada, em observância ao princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica. Ressalte-se que, por meio desses julgados, forma-se a jurisprudência que orientará casos futuros, sendo certo que toda norma destinada a aprimorar o sistema de justiça deve ser efetivamente observada.

Estudiosos dessa inovação consensual, como Oliveira e Rios, analisam os aspectos controvertidos do acordo de não persecução penal e orientam sobre a necessidade de observância dessa ferramenta, advertindo que:

O objetivo do acordo de não persecução penal é chegar a um consenso, de modo a alcançar uma resposta adequada às necessidades de prevenir e reprimir crimes com menor potencial ofensivo. Isso significa que a solução encontrada deve ser proporcional à gravidade do delito e evitar custos públicos desnecessários ao movimentar e superlotar os órgãos públicos (Oliveira; Rios, 2023, p. 46).

Assim, a partir do precedente da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que foi reconhecida a aplicabilidade do acordo de não persecução penal mesmo em casos que já tramitavam na justiça criminal antes da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019 — que inseriu o instituto no ordenamento jurídico brasileiro — e que já possuíam trânsito em julgado. No caso específico analisado, determinou-se o retorno dos autos à origem para que o membro do Ministério Público oferecesse a proposta de acordo, diante de sua inércia em fazê-lo quando a parte o provocou, devendo agora observar a inovação legislativa.

A celeridade inerente ao acordo de não persecução penal evidencia as prioridades sobre as quais a justiça criminal deve concentrar seus esforços, evitando longas e exaustivas instruções processuais em hipóteses que comportem solução consensual. Tal mecanismo reforça a necessidade de resolver rapidamente as demandas, apostando em novas políticas criminais voltadas a desafogar o Poder Judiciário e, simultaneamente, assegurar resposta efetiva àqueles que sofreram danos em decorrência da prática de crimes.

### **3.2 O Trânsito em Julgado e Momento Final de Pactuar o Acordo de Não Persecução Penal**

O trânsito em julgado tem, entre suas finalidades, a promoção da paz social e a garantia da segurança jurídica, pois assegura que a parte que cometeu um ilícito penal, após todo o regular trâmite processual, seja responsabilizada, observados o contraditório e a ampla defesa, alcançando-se um veredicto final de forma célere e justa para todas as partes envolvidas.

Na organização social, o trânsito em julgado constitui a certeza de que as regras estabelecidas devem ser observadas e que eventual descumprimento, materializado pela prática de um crime, acarretará a repressão estatal por meio da aplicação de uma pena devidamente fixada.

Embora, no precedente analisado neste estudo, tenha sido desconstituído o trânsito em julgado da sentença penal condenatória — em razão de o Ministério Público não ter analisado, no momento oportuno, o preenchimento dos requisitos para o oferecimento do acordo de não persecução penal à parte recorrente que o requereu tempestivamente —, ressalta-se que, para a maior parte da doutrina, o oferecimento do ANPP encontra óbice na sentença já acobertada pela coisa julgada.

Outro ponto controvertido, alvo de debate na doutrina e na jurisprudência, refere-se à aplicabilidade do acordo de não persecução penal a inquéritos e ações penais em trâmite antes da entrada em vigor do *Pacote Anticrime*, que regulamentou o instituto no Código de Processo Penal.

Sobre essa matéria, merece destaque o entendimento já firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no HC nº 185.913/DF, que reconheceu a aplicabilidade do acordo, ainda que nem todas as questões tenham sido plenamente enfrentadas no julgamento — o qual, até a presente data, permanece em andamento.

Infere-se que, caso a parte tenha questionado, antes do trânsito em julgado, a não aplicação do acordo de não persecução penal e, por algum motivo, o membro do Ministério Público tenha deixado de analisar previamente o preenchimento dos requisitos legais, o Supremo Tribunal Federal tem, em precedentes recentes, desconstituído o trânsito em julgado e concedido ordem para determinar que o órgão ministerial avalie o oferecimento da proposta. Tal entendimento também se verifica no *Habeas Corpus* nº 199.180/SC, conforme se observa:

EMENTA Habeas Corpus. Penal e processual penal. Acordo de não persecução penal e revisão ministerial. Art. 28-A, § 14, do CPP. Pedido incidental formulado pela defesa antes do trânsito em julgado da condenação. Recusa pelo MP na origem. Revisão pela Câmara de Coordenação e Revisão do MPF e devolução para oferecimento do acordo. Nova negativa no primeiro grau em razão do posterior trânsito em julgado. Ilegalidade manifesta diante da inefetividade do direito reconhecido pelo órgão de revisão ministerial. Ordem concedida. (HC 199180, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/02/2022, PUBLIC 22-04-2022) (STF, 2022).

Destaca-se, ainda, que a desconstituição do trânsito em julgado foi mencionada em matéria publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, na qual fica clara a posição da Corte sobre o tema, conforme se verifica a seguir:

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) anulou a condenação de um homem pelo crime de falso testemunho após o arquivamento de seu pedido de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) pela Justiça Federal de primeiro grau. A decisão foi tomada nesta terça-feira (22), no julgamento do Habeas Corpus (HC) 199180.

#### **Acordo**

No caso em análise, um homem foi condenado à pena de um ano e dois meses de reclusão, em regime inicial aberto. Após a sentença, ele requereu designação de audiência de proposta de acordo de não persecução penal, dentro do prazo estabelecido no artigo 28-A do Código de Processo Penal (CPP). O pedido foi deferido pela Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF), que condicionou a realização do acordo à ausência de trânsito em julgado da condenação. Durante o andamento, contudo, a sentença transitou em julgado, e a magistrada de origem, ao constatar o ocorrido, determinou o arquivamento do pedido.

A defesa recorreu ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) e, após ter o pedido negado, acionou o Superior Tribunal de Justiça (STJ), que também negou o recurso. No STF, o relator, ministro Gilmar Mendes, concedeu a liminar para suspender o trânsito em julgado da condenação.

#### **Dentro do prazo**

Hoje, o colegiado seguiu entendimento do relator de que o condenado apresentou o pedido de acordo dentro do prazo estabelecido no Código de Processo Penal (CPP) e teve o direito reconhecido, mas a medida só não foi efetivada em razão da demora na prestação jurisdicional. “A demora no transcorrer procedimental foi inerente ao próprio desenrolar do mecanismo de revisão decorrente dos atos estatais”, observou Mendes.

Ainda segundo o relator, se o procurador tivesse oferecido o acordo quando solicitado pela defesa, não haveria ocorrido o trânsito em julgado da condenação. “O trânsito em julgado não pode obstar a efetividade do direito do réu reconhecida pelo órgão revisional ministerial”, frisou.

A Turma foi unânime em anular o trânsito em julgado da condenação, suspender eventual execução da pena e determinar o retorno dos autos ao Ministério Público para consideração do entendimento firmado pela Câmara de Coordenação e Revisão e a análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do acordo. (<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=482227&ori=1>) (STF, 2022)

Observa-se, a partir dos julgados analisados, que o trânsito em julgado permanece sendo um fator impeditivo para a celebração do acordo de não persecução penal. Todavia, quando, no caso concreto, se verifica algum elemento que tenha impedido a parte de ser regularmente beneficiada com a proposta, o Supremo Tribunal Federal tem adotado medidas para sanar a irregularidade, mesmo que, para isso, seja necessário relativizar o trânsito em julgado.

Fica evidente que um dos efeitos do acordo de não persecução penal é o desafogamento do Poder Judiciário na apreciação aprofundada de crimes cujo resultado cause menor dano social. O advento da positivação do instituto, por meio do art. 28-A do Código de Processo Penal, fomentou diversas controvérsias na doutrina especializada quanto ao momento-limite para a apresentação da proposta.

Conforme exposto, o trânsito em julgado constitui uma baliza limitadora que, em regra, inviabiliza a oferta do acordo. Contudo, em situações específicas, a Suprema Corte tem determinado a desconstituição da coisa julgada e o retorno dos autos à origem para que o membro do Ministério Público avalie a possibilidade de celebração do acordo, desde que presentes os requisitos legais.

No campo doutrinário, existem diferentes posicionamentos:

1. Restritivo – Defende que a proposta somente deve ser ofertada antes do oferecimento da denúncia.
2. Intermediário – Sustenta que, mesmo oferecida a denúncia, porém antes de seu recebimento, é possível a apresentação da proposta.
3. Temporal vinculado à lei – Entende que o acordo apenas se aplica a fatos ocorridos após o advento da Lei nº 13.964/2019, que incluiu o art. 28-A no CPP.

4. Retroatividade mitigada – Defende que, mesmo nos casos em que o fato tenha sido praticado antes da positivação do ANPP no Código de Processo Penal, desde que ainda não tenha sido oferecida e recebida a denúncia, é possível entabular o acordo.

5. Ampliativo – Sustenta que, mesmo já tendo sido oferecida a denúncia, independentemente da fase processual da ação penal, é viável a celebração do acordo, desde que não tenha ocorrido o trânsito em julgado.

As posições doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema são variadas e poderiam ensejar uma descrição extensa. Contudo, o ponto de partida que não deve ser perdido de vista em relação ao acordo de não persecução penal é a finalidade para a qual o instituto foi criado. Como já destacado, trata-se de um instrumento de política criminal destinado a permitir que o Poder Judiciário concentre seus esforços na apreciação de ações penais de maior gravidade e complexidade, que demandam mais atenção e repressão, visando alcançar a paz social.

A delimitação desta seção, que analisa os casos abrangidos por título judicial penal transitado em julgado e a posição do Supremo Tribunal Federal expressa no precedente *Habeas Corpus* nº 217.275/SP acerca da possibilidade, ou não, de se firmar o acordo de não persecução penal, constitui vetor relevante a ser considerado.

Ressalta-se que, até o presente momento, não há decisão de repercussão geral ou de caráter vinculante que estabeleça, de forma definitiva, o marco temporal final para a oferta do acordo de não persecução penal. Todavia, é certo que, com o advento da disciplina legal do ANPP, exige-se cada vez mais do Ministério Público — enquanto ator central na persecução penal — uma atuação de caráter resolutivo, sem descuidar da necessária resposta estatal a ser prestada pelo Poder Judiciário. Assim, a análise criteriosa sobre a possibilidade de oferecimento do acordo, quando preenchidos os requisitos legais, torna-se imperativa.

Embora não exista uniformidade legislativa ou administrativa no âmbito de todo o Ministério Público brasileiro quanto ao momento final para a oferta do acordo de não persecução penal, destaca-se a iniciativa do Ministério Público Federal, que, por meio de sua 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, editou o Enunciado nº 98, buscando oferecer diretrizes sobre a matéria, conforme transcrição a seguir:

É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou

acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão. Alterado na 187ª Sessão de Coordenação, de 31/08/2020. (2ª CCR, 2020).

Observa-se, a partir do enunciado mencionado, que o Ministério Público Federal, por intermédio de sua Câmara de Coordenação e Revisão — órgão colegiado da instituição —, estabeleceu diretrizes a serem observadas por todos os seus membros. Tal posicionamento, ao ser aplicado em eventual recurso submetido a essa instância superior, revela-se como manifestação de unidade institucional acerca do tema, conferindo maior segurança jurídica e uniformidade interpretativa.

A pesquisa realizada nos sítios eletrônicos dos Ministérios Públicos Estaduais permitiu constatar que o Ministério Público do Estado do Amazonas, por meio de seu Conselho Superior, aprovou 26 enunciados voltados exclusivamente ao acordo de não persecução penal, abrangendo suas peculiaridades e formas de aplicação no âmbito estadual. Sobre o momento final para a celebração do acordo, o Enunciado nº 11 dispõe: *“É cabível o Acordo de Não Continuidade da Persecução Penal, após o recebimento da denúncia, até a sentença.”*

O Ministério Público do Estado do Paraná, por sua vez, editou o Enunciado nº 13, que estabelece: *“A Procuradoria-Geral de Justiça pode rever o conteúdo das condições propostas para o acordo de não persecução penal (ANPP) quando não autorizadas por lei ou manifestamente desproporcionais.”*

No Ministério Público do Estado do Tocantins, a regulamentação da matéria consta no Ofício Circular nº 23/2024 da Corregedoria-Geral, que trata da remessa de informações relacionadas às diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 185.913/DF sobre o ANPP. Ressalta-se que a Corregedoria-Geral é órgão unipessoal incumbido da orientação e fiscalização das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público (art. 35 da LC nº 51/2008).

O Conselho Superior, por outro lado, caracteriza-se pela colegialidade e pela legitimidade democrática ampliada, o que se mostra compatível com a abrangência e relevância do tema, considerando seu impacto direto e diário na atuação dos órgãos de execução criminal em todo o Estado. Tal contexto justifica a aprovação do produto desta pesquisa como diretriz a ser observada por todos os membros, evitando recursos decorrentes de negativas imotivadas na oferta do ANPP.

Nos demais Ministérios Públicos Estaduais, não foram localizados enunciados específicos sobre a matéria. Contudo, considerando que o Ministério Público é uno quanto à sua função institucional, mas descentralizado quanto à sua organização — possuindo

representação própria nos 27 entes federativos e na União, reforça-se a relevância do estudo sobre o acordo de não persecução penal realizado nesta pesquisa.

Por fim, a definição clara e uniforme da posição institucional sobre o tema é essencial, pois fornece orientação segura e coesa, garantindo a eficácia desse valioso instrumento de política criminal. O regramento uniforme sobre o momento de aplicabilidade e a interpretação do acordo de não persecução penal representa passo fundamental para sua consolidação e efetividade no ordenamento jurídico.

#### **4 O DIREITO SUBJETIVO DO AUTOR DO CRIME E O PAPEL DA VÍTIMA NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

Os precedentes identificados até o momento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal indicam que não constitui direito subjetivo do autor do delito o recebimento da proposta de acordo de não persecução penal. Compete ao membro do Ministério Público, no exercício de sua atribuição, analisar cada caso concreto para verificar se o acordo representa a resposta mais adequada ao crime praticado, observados os requisitos previstos na legislação processual penal.

Quanto à análise de cabimento, ainda que esta seja atribuição do membro do Ministério Público, sua decisão não pode configurar ilegalidade, pois a disciplina legal já estabelece de forma clara quais são os requisitos a serem observados. Caso o autor do crime entenda injusta a negativa, poderá recorrer à instância revisora competente.

Nessa linha, cabe ao órgão superior do próprio Ministério Público reexaminar a negativa, quando houver irresignação da parte, nos termos do § 14 do art. 28-A do Código de Processo Penal, que dispõe: “§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código” (Brasil, 2019).

Destaca-se que a própria lei cuidou de regulamentar o procedimento recursal interno no âmbito do Ministério Público, evitando que ocorra o trânsito em julgado em situações que poderiam ser solucionadas consensualmente, mediante a celebração do acordo. Ressalte-se que, ao formular a proposta, o membro do Ministério Público não pode perder de vista a perspectiva da vítima, cujo bem jurídico foi violado.

A vítima desempenha papel essencial na elaboração do acordo, pois a legislação impõe que a reparação do dano seja considerada parâmetro fundamental no momento da negociação. Cabe ao membro do Ministério Público zelar pela reparação integral do prejuízo, além de providenciar a intimação da vítima acerca da homologação e de eventual descumprimento do acordo, conforme dispõe o Código de Processo Penal, nos seguintes termos:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)  
I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o **caput** deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não

oferecimento de suspensão condicional do processo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) (Brasil, 2019).

O atraso na responsabilização penal do autor do crime constitui, igualmente, questão sensível para a vítima, que muitas vezes precisa aguardar anos para ver concretizado o seu direito à reparação. O acordo de não persecução penal, ao possibilitar que a reparação ocorra ainda na esfera criminal, contribui para abreviar esse tempo e, simultaneamente, evita a sobrecarga das varas cíveis com demandas indenizatórias decorrentes do mesmo fato.

Cumprido ressaltar que a vítima não pode ter violado o seu direito de participar da formulação da proposta do acordo a ser celebrado entre o autor do crime e o Ministério Público, participação esta que reforça a efetividade do instituto e assegura a observância dos princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana e de acesso à justiça.

Sob a perspectiva da vítima a solução penal acordada também traz vantagens, como a de encurtar o tempo de espera pelo término do processo, considerando o procedimento penal padrão; de viabilizar, de modo mais breve, a reparação dos danos causados pela infração penal, ainda que não integral; e de tornar desnecessário prestar declarações diversas vezes, revivendo o ocorrido (Azambuja, 2024, p. 131).

Nota-se, portanto, que, quando bem utilizado pelo membro do Ministério Público e devidamente homologado pelo Poder Judiciário, o acordo de não persecução penal pode se tornar um instrumento cujos efeitos se projetam para além do processo criminal, alcançando dimensões sociais e reparatórias mais amplas.

Cumprido destacar, ainda, a aplicabilidade do princípio democrático, entendido, conforme defende Sarmiento (2005), como a possibilidade de pessoas em condições de vulnerabilidade participarem e contribuírem na formação das decisões que afetarão diretamente seus direitos. Nesse sentido, a participação da vítima na formulação da proposta de acordo revela-se imprescindível, na medida em que a decisão impactará de forma direta seus interesses jurídicos e patrimoniais.

Além disso, observa-se que, em outros países, o método adotado para a celebração de acordos penais apresenta grande semelhança com o modelo brasileiro, especialmente no que tange à participação ativa das partes envolvidas e à busca por soluções consensuais e céleres.

Também entre os métodos pelos quais a conclusão de um acordo em processo penal com a participação do representante da vítima pode ser distinguido método comparativo-legal. Permite estudar as particularidades da celebração de um acordo entre as partes do processo penal em diferentes sistemas jurídicos e também determinar as formas de celebração de acordos em processo penal em diferentes países do mundo (Zavydniak *et al.*, 2022, p. 244, tradução nossa).

A participação do Ministério Público é fundamental para a efetivação da proteção dos direitos humanos, na medida em que atua na definição das condições do acordo a ser firmado, assegurando, ainda, a reparação ao ente público quando este figurar como vítima de uma infração penal, pois:

Com efeito, afastadas as incompatibilidades, havendo possibilidade de aplicação de acordo de não persecução penal, o membro do Ministério Público deve, de forma imprescindível, fixar como condição para a formulação do ajuste e, portanto, evitando a deflagração da ação penal, a cláusula de reparação dos danos ao ente público lesado, mantendo-se a sistemática implementada pelo legislador nacional, formulando ou não outras condições previstas nos demais incisos do artigo 28 -A (Aguirre; Oliveira, 2021, p. 256).

Resta evidente que o acordo de não persecução penal não configura direito subjetivo do autor do crime, devendo, contudo, ser avaliadas as suas condições pessoais no momento da análise de cabimento. As vítimas sejam pessoas físicas ou jurídicas — devem participar ativamente desse processo, uma vez que são as mais diretamente impactadas pelas consequências decorrentes da prática delitiva.

#### **4.1 Os Efeitos Externos do Acordo de Não Persecução Penal Pactuado**

No que se refere aos efeitos do acordo de não persecução penal para além do processo formal, Figueiredo e Melo destacam que:

Nesse ponto, pode ser válido esclarecer, em que pese ao acordo de não persecução ocorrer fora de um processo judicial, porque, via de regra, ocorre dentro do inquérito policial, ele trará consequências processuais. Um exemplo pode ser o não oferecimento da denúncia. Esta é uma razão pela qual sua natureza não é meramente extraprocessual (Figueiredo; Melo, 2021, p. 60),

A citação anteriormente mencionada permite depreender que o resultado obtido por meio do acordo de não persecução penal repercute em todo o sistema de justiça, na medida em que evita a interposição de inúmeros recursos e contribui para a redução da sobrecarga do Poder Judiciário.

A celeridade processual também merece destaque, pois uma justiça aplicada de forma tardia não está isenta de falhas, podendo, inclusive, resultar na ocorrência da prescrição e, conseqüentemente, na impossibilidade de aplicação da pena no caso concreto.

Constata-se que, em comarcas de menor porte, a morosidade se apresenta de forma ainda mais acentuada, muitas vezes em razão da insuficiência de servidores para atender à demanda de atos judiciais, especialmente quando se consideram as peculiaridades locais e regionais brasileiras. Essa realidade não é distinta na comarca de Araguatins.

Assim, a celebração do acordo de não persecução penal pode evitar inúmeros prejuízos, inclusive aqueles decorrentes da ineficiência estatal. Cabe, portanto, ao Ministério Público fomentar o uso desse instrumento como medida justa de reparação, cabendo ao Poder Judiciário, no momento da homologação, exercer rigoroso controle sobre sua legalidade e adequação.

## 5 A NECESSÁRIA ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO AUTOR DO CRIME NO MOMENTO DA FORMULAÇÃO DA PROPOSTA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Tema de grande relevância no direito penal é a análise das condições pessoais do autor do crime, as quais podem ser valoradas positiva ou negativamente para se alcançar um resultado prático na persecução penal.

Desde a prolação de uma sentença penal condenatória, no momento da dosimetria da pena — disciplinada pelo art. 59 do Código Penal —, as condições pessoais do réu devem ser analisadas, considerando-se, por exemplo, seus antecedentes, sua conduta social e sua personalidade, entre outros aspectos.

É importante salientar que, em razão de o ordenamento penal brasileiro adotar o método trifásico na dosimetria da pena, em todas as fases dessa operação observa-se a análise minuciosa das condições pessoais do autor do crime, seja por meio da agravante da reincidência, seja pela atenuante de ser o agente menor de 21 anos na data do fato. Em qualquer hipótese, a valoração deve ocorrer caso a caso.

Ademais, constitui regra expressa no ordenamento penal a incomunicabilidade das condições pessoais, prevista no art. 30 do Código Penal, que estabelece: “Art. 30 – Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime” (Brasil, 1940)

No processo penal, as condições pessoais também têm relevância na análise dos requisitos autorizadores para a decretação ou revogação da prisão cautelar. Em determinadas situações, condições favoráveis do réu — como residência fixa, trabalho lícito e primariedade — são invocadas como fundamentos para deferir ou indeferir a liberdade provisória. Não obstante, é recorrente nos tribunais brasileiros a afirmação de que condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes para revogar a prisão preventiva quando presentes os pressupostos e fundamentos que a autorizam.

Os tribunais pátrios dispõem de vasta jurisprudência sobre a análise das condições pessoais do autor do crime, seja para manter a custódia cautelar, seja para justificar a negativa de soltura, conforme se observa nos seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO COM ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E MEDIANTE ESCALADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO. ORDEM PÚBLICA. **CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS**. IRRELEVÂNCIA, IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE.

REGIME EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 2. No caso, a decretação da prisão teve como fundamento a dedicação aparentemente habitual do agravante ao cometimento de crimes, bem como o fato de ele ter cometido o delito em apreço enquanto colocado em liberdade pela prática de crime pretérito. Conforme sedimentado em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. 3. **As condições subjetivas favoráveis do acusado, por si só, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.** 4. Não cabe a esta Corte Superior proceder com juízo intuitivo e de probabilidade para aferir eventual regime a ser aplicado, tampouco para concluir pela possibilidade de substituição da reprimenda corporal, tarefas essas próprias do Juízo de primeiro grau por ocasião do julgamento de mérito da ação penal. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 918.663/SP, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024) (STJ, 2024).

Deve-se destacar que o mesmo tribunal também utiliza a valoração das condições pessoais do autor do crime como fundamento para conceder a liberdade, reconhecendo que determinados elementos favoráveis — como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita — podem justificar a soltura do preso, especialmente quando ausentes os requisitos que autorizam a manutenção da prisão cautelar.

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado. 2. No caso, não foram apontados dados concretos a justificar a segregação provisória pois, apesar da informação constante do decreto preventivo de que o agravado, "a princípio, integra quadrilha especializada em furto, roubo e desvio de cargas, atividade que envolve extensa cadeia criminosa, causando imenso prejuízo às vítimas", verifica-se que ele foi denunciado apenas por apropriação indébita, não havendo qualquer denúncia por organização criminosa, roubo ou delito assemelhado. 3. **É flagrantemente desproporcional a manutenção em cárcere de réu que, primário e possuidor de condições pessoais absolutamente favoráveis, muito provavelmente será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado.** 4. Ainda que se pudesse inferir risco à ordem pública, é sabido que a constrição cautelar da liberdade somente é admitida quando restar claro que tal medida é o único meio cabível para proteger os bens jurídicos ameaçados, em atendimento ao princípio da proibição de excesso. In casu, a submissão do agravado a medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, menos gravosas que o encarceramento, parece adequada e suficiente para restabelecer ou garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 196.112/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024) (STJ, 2024).

Impende frisar que a análise e a valoração das condições pessoais favoráveis na seara penal não constituem novidade, estando há muito tempo positivadas e sendo aplicadas nos casos concretos submetidos a julgamento.

Com o advento do acordo de não persecução penal, inserido no art. 28-A do Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019 — conhecida como *Pacote Anticrime* —, algumas condições pessoais negativas do autor do crime foram expressamente positivadas como impeditivas à celebração do acordo, em razão da valoração adotada pelo legislador.

Considerando a relevância das condições pessoais do indivíduo, e com fundamento na análise de estudiosos da matéria, defende-se que as condições favoráveis ao autor do crime também devem ser ponderadas no momento da formulação da proposta do acordo de não persecução penal. Trata-se, afinal, de um negócio jurídico pré-processual, pactuado entre o membro do Ministério Público, responsável por apresentar a proposta, e o autor do crime, que poderá ou não aceitá-la.

Assim, será apresentada a seguir a análise das condições pessoais negativas e, posteriormente, das condições pessoais favoráveis, bem como seus efeitos no acordo de não persecução penal, com o objetivo de evidenciar a importância de sua consideração na avaliação do cabimento do instituto.

### **5.1 A Análise no Acordo de Não Persecução Penal das Condições Pessoais do Autor do Crime Sob a Perspectiva Negativa**

Com o surgimento do acordo de não persecução penal, inaugurou-se, de forma expressa no Código de Processo Penal, um importante instituto de justiça consensual.

As condições pessoais do autor do crime foram previstas de maneira detalhada no art. 28-A do Código de Processo Penal e em seus parágrafos, sobretudo em seu aspecto negativo, ou seja, nos casos em que o Ministério Público não deve propor o acordo, conforme se observa:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em

local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o **caput** deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Brasil, 2019)

Da opção legislativa adotada, infere-se que as condições pessoais negativas do autor do crime constituem impeditivos para a celebração do acordo de não persecução penal, conforme expressamente disposto no § 2º do art. 28-A do Código de Processo Penal.

A primeira condição pessoal negativa prevista como fator impeditivo à celebração do acordo é a reincidência do autor do crime ou a existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional, ressalvada a hipótese de insignificância das infrações penais pretéritas.

É igualmente relevante destacar que, para a caracterização da reincidência, faz-se necessária a observância do critério objetivo estabelecido na legislação penal. Nesse sentido, o Código Penal, em seus arts. 63 e 64, define a reincidência, conceito este aplicado como fator impeditivo ao acordo de não persecução penal, nos seguintes termos:

Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Art. 64 - Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos. (Brasil, 1940)

Da análise do texto legal do Código Penal, observa-se que, após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória e o cumprimento ou extinção da pena, se o indivíduo voltar a praticar novo crime no prazo de cinco anos — ainda que este seja cometido sem violência, com confissão do agente e cuja pena mínima seja inferior a quatro anos —, não poderá ser beneficiado com acordo de não persecução penal, em razão de ser considerado reincidente.

Assim, a primeira condição pessoal negativa a impedir a celebração do acordo é a reincidência.

Prosseguindo na análise, identifica-se outra condição pessoal negativa expressamente prevista no Código de Processo Penal, qual seja, o conectivo “ou” contido na parte final do inciso II do § 2º do art. 28-A, que dispõe: “*ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas*”.

A interpretação dessa norma confere ao membro do Ministério Público margem de apreciação para definir o que se entende por conduta criminal habitual, reiterada ou profissional.

Por exemplo, suponha-se que um indivíduo seja indiciado, em inquérito policial, pela prática de furto simples (art. 155, caput, do Código Penal), com confissão do crime, e que, simultaneamente, responda a outro inquérito, ainda em andamento, pela prática do crime de receptação (art. 180, caput, do Código Penal). Nessa situação, um membro do Ministério Público poderia recusar-se a ofertar o acordo, alegando a existência de conduta criminal habitual, enquanto outro poderia entender que não há elementos suficientes para caracterizar a habitualidade delitiva, optando por firmar o acordo.

Esse exemplo evidencia a subjetividade que pode permear a decisão sobre o oferecimento do acordo, uma vez que a lei não estabelece critérios objetivos para diferenciar conduta habitual, reiterada ou profissional. Ainda assim, não há dúvida de que tais qualificações configuram condições pessoais negativas que podem fundamentar a negativa do Ministério Público à celebração do acordo de não persecução penal.

Outro ponto que poderia suscitar discussões prolongadas diz respeito ao conceito de conduta criminal reiterada. Quantas vezes o autor de um crime precisaria praticar novas infrações para que sua conduta fosse, de fato, considerada reiterada?

Novamente, adentra-se o campo discricionário do membro do Ministério Público ao interpretar o que seja “conduta criminal reiterada”, podendo entender que se trata da simples prática de mais um crime ou, alternativamente, de pelo menos dois crimes adicionais, ficando, assim, a definição a cargo de sua discricionariedade motivada, conforme a interpretação das expressões contidas no Código de Processo Penal.

Embora tais questões sejam relevantes para a celebração do acordo, não constituem o foco central deste estudo. O objetivo aqui é evidenciar a positivação das condições pessoais negativas no Código de Processo Penal como fatores impeditivos para a celebração do acordo de não persecução penal, avançando-se, em momento oportuno, para a análise das condições pessoais favoráveis, que não se encontram expressamente previstas.

Além disso, o inciso III do § 2º do art. 28-A do Código de Processo Penal estabelece mais uma condição pessoal negativa: não será beneficiado com um novo acordo de não persecução penal o agente que, nos cinco anos anteriores à prática da infração, tenha sido contemplado com acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo.

De acordo com o texto legal, se o autor do crime tiver sido beneficiado em qualquer dessas hipóteses nos cinco anos anteriores, não poderá celebrar novo acordo, ainda que o crime atual preencha todos os requisitos do caput do art. 28-A, pois sua situação estará maculada pela incidência dessa vedação. Ressalte-se que a transação penal e a suspensão condicional do processo encontram-se previstas na Lei nº 9.099/1995, que disciplina os Juizados Especiais Criminais.

Verifica-se, contudo, que a lei não define de forma expressa a partir de qual momento deve ser contado o prazo de cinco anos: se a partir da sentença homologatória do primeiro acordo ou da decisão que declara a extinção da punibilidade em razão do cumprimento das obrigações firmadas.

Por fim, cumpre destacar que o Código de Processo Penal, em seus parágrafos do art. 28-A, é expresso ao determinar que, após firmado o acordo entre o Ministério Público e o autor da infração penal, este deve ser submetido à homologação judicial, nos seguintes termos:

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade (Brasil, 2019).

O texto legal mostra-se omissivo quanto ao marco inicial para a contagem do prazo de cinco anos, ao estabelecer que o autor de novo crime não poderá ser beneficiado com outro acordo de não persecução penal caso, no quinquênio anterior, já tenha sido contemplado com esse benefício. A norma não delimita se esse lapso temporal deve ser contado a partir da sentença penal homologatória ou da decisão judicial que decreta a extinção da punibilidade pelo cumprimento do acordo, nos termos do § 13 do art. 28-A.

Tal indefinição legislativa é relevante, pois nem sempre as obrigações pactuadas no acordo são cumpridas imediatamente após a decisão homologatória. Assim, em um caso concreto, se a contagem do prazo de cinco anos ocorrer a partir da homologação e a prática de novo crime se der após esse período, o autor poderia ser beneficiado com um novo acordo. Contudo, se o marco inicial for considerado a partir da decisão que declara a extinção da punibilidade pelo cumprimento integral das condições, esse mesmo autor poderia não ser beneficiado, caso ainda não tenha transcorrido o quinquênio legal.

Essas situações ilustram questões complexas que o membro do Ministério Público pode enfrentar em sua atuação cotidiana.

Outro aspecto igualmente relevante refere-se à hipótese em que o autor do crime descumpra o acordo, resultando em sua rescisão. O § 11 do art. 28-A do Código de Processo Penal é claro ao estabelecer que esse descumprimento poderá ser utilizado como fator negativo para que o Ministério Público deixe de oferecer outro benefício penal, qual seja, a suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/1995: “§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo” (Brasil, 2019).

Portanto, a reincidência, a conduta criminal habitual, reiterada ou profissional em crimes que causem danos relevantes à sociedade — e que não sejam de natureza insignificante, bem como o benefício pretérito nos cinco anos anteriores mediante transação penal, suspensão condicional do processo ou acordo de não persecução penal, constituem condições pessoais negativas expressamente previstas no Código de Processo Penal.

Além disso, o descumprimento de acordo anteriormente firmado configura, igualmente, causa impeditiva, podendo ser utilizado pelo membro do Ministério Público como fundamento para não propor novo benefício.

Tais circunstâncias, previstas em lei, são analisadas e valoradas pelo Ministério Público no momento de avaliar o cabimento do acordo de não persecução penal, constituindo hipóteses legais de impedimento à sua celebração.

## **5.2 A Análise no Acordo de Não Persecução Penal das Condições Pessoais do Autor do Crime Sob a Perspectiva Positiva**

Cabe, inicialmente, destacar que, até este ponto, descrevemos como as condições pessoais do autor do crime — aquelas inerentes ao indivíduo — são valoradas na seara penal, bem como analisamos sua feição negativa, disciplinada no Código de Processo Penal como fator impeditivo para a celebração do acordo de não persecução penal.

Contudo, a feição positiva, ou seja, os aspectos favoráveis ao autor do crime, também deve ser considerada pelo membro do Ministério Público no momento de pactuar os termos da proposta, pois não se pode olvidar que o acordo é um negócio jurídico que depende tanto do oferecimento da proposta quanto da anuência do autor do delito.

Nesse sentido, Tomasoni Neto assevera que as condições pessoais favoráveis do autor do delito devem ser levadas em consideração na escolha das cláusulas que integrarão o acordo de não persecução penal, ao destacar:

O art. 28-A também estabelece, no caput, que o Acordo somente deve ser celebrado caso se vislumbre ser ele “[...]necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime [...]” (Brasil, [2021b], não paginado). Tal limitação deve ser analisada sob a lupa do princípio da intranscendência da pena, de modo que a **avaliação quanto à necessidade e suficiência deve levar em conta as condições pessoais do sujeito a ser beneficiado com o acordo**. Restrições de caráter genérico – por exemplo, não realizar acordo para determinado tipo de crime ou sujeito, violam o objetivo da norma. Não se pode perder de vista que a filtragem acerca dos delitos passíveis de serem objeto do acordo já foi realizada pelo legislador no requisito objetivo, quais sejam, crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, com pena inferior a 04 (quatro) anos. A inclusão de fatores genéricos relacionados à “segurança pública”, “ordem pública” etc., acaba por se revelar em tentativa de restringir – segundo critérios pessoais e não previstos em lei – o âmbito de incidência da norma. A ressalva é

necessária, pois, em que pese a preocupação do legislador em deixar as vedações ao acordo expressas na lei, tal expediente não foi suficiente para limitar na prática a discricionariedade na proposta do referido instituto, que apesar de benéfico ao réu, e preenchidos os requisitos pelo investigado, ainda é obstado pelos atores do sistema de justiça, revelando uma séria violação de um direito subjetivo (Tomasoni Neto, 2020, p. 87).

Com efeito, a análise das condições pessoais do autor do crime não deve se limitar ao prisma do não cabimento do acordo de não persecução penal, mas também considerar sua perspectiva positiva. Quando favoráveis, tais condições devem influenciar a definição das cláusulas pelo membro do Ministério Público, uma vez que, caso sejam excessivamente gravosas ou desproporcionais, a proposta poderá ser recusada pelo autor do delito, comprometendo a efetividade desse relevante instrumento de política criminal.

No que tange à análise das condições previstas no acordo de não persecução penal e à possibilidade de sua rejeição pelo autor do crime, Caprioli observa:

O acordo de não persecução penal pode ser conceituado como instituto de caráter pré-processual, de direito negocial entre o representante do Ministério Público e o investigado, ou seja, trata-se de negócio bilateral, o que quer dizer que o investigado não está obrigado a aceitar as condições impostas, principalmente quando excessivas (Caprioli, 2020, p. 23).

Por seu turno, Oliveira ressalta a importância da *avaliação positiva* das condições pessoais do autor do crime no momento da formulação da proposta, como elemento de justiça aplicado ao caso concreto, ao asseverar:

Neste contexto é adequado classificar o ANPP como uma diversão com intervenção, ao lado da transação penal e da suspensão condicional do processo, ambos da Lei 9099/1995. Resta perquirir quais os necessários requisitos materiais básicos de uma diversão com intervenção, ou seja, quais os elementos que a lei deve estabelecer. Um primeiro elemento a se estabelecer é as classes de delitos que o instituto pretende atender. O outro elemento é a responsabilização extrapenal do imputado, seja com medidas e/ou com reparação dos danos. Há de haver também requisitos afetos às condições pessoais do infrator, a fim de que o desvio do processo tradicional, indique ser justo ao caso, que se resolve pela extinção da punibilidade, sem condenação criminal (Oliveira, 2021, p. 469).

Ademais, Oliveira ressalta que a lei cuidou de estabelecer, de forma expressa, as condições pessoais negativas, ao prescrever as hipóteses em que não é permitida a celebração do acordo de não persecução penal:

As condições afetas à pessoa do infrator, que impossibilitam o ANPP, foram elencadas pelo legislador como a reincidência, conduta criminal habitual/reiterada/ profissional, além de ter sido beneficiado por transação penal, suspensão condicional do processo e pelo próprio ANPP, nos cinco anos anteriores (Oliveira, 2021, p. 469-470).

Esse impedimento legal também foi objeto de destaque por Cunha, que, valendo-se da descrição normativa, asseverou:

O § 2º impede o acordo de não persecução penal em determinadas hipóteses. Não cabe o ANPP nos crimes de menor potencial ofensivo. As condições pessoais do investigado também podem servir de impedimento para o ajuste (reincidência ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas). o fato de o agente ter sido beneficiado anteriormente com a ANPP, transação penal ou suspensão do processo é igualmente um obstáculo. O tipo de delito pode impedir o ANPP (Cunha, 2020, p. 120).

Constata-se que aspectos inerentes ao autor do crime podem ser avaliados no momento da formulação da proposta do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), como, por exemplo, a ausência de antecedentes criminais, cuja valoração positiva deve ser observada, uma vez que, em grande medida, aquele que comete o delito pela primeira vez não apresenta personalidade voltada à prática criminosa.

A situação social e econômica do autor do crime também deve ser considerada, pois não se revela razoável a apresentação de uma proposta que imponha obrigações pecuniárias elevadas, quando sua condição material não lhe permite assumir o compromisso de pagamento.

A demonstração de arrependimento e o manifesto interesse em reintegrar-se socialmente devem ser ponderados, haja vista que a existência de registro criminal em desfavor do indivíduo constitui obstáculo relevante ao desenvolvimento de sua vida pessoal e profissional. É comum, por exemplo, que empregadores exijam certidão negativa de antecedentes criminais no ato da contratação.

A mera existência de inquérito policial instaurado contra o autor do crime pode dificultar sua inserção no mercado de trabalho, motivo pelo qual a inexistência de antecedentes criminais representa elemento favorável na definição das condições do ANPP.

A intenção expressa do autor em reparar o dano causado, enquanto condição pessoal favorável e indicativa de não propensão à reiteração delitiva, deve ser considerada como aspecto relevante na fixação das cláusulas do acordo.

Importa salientar que a análise das condições pessoais favoráveis, no momento da elaboração dos termos do acordo a ser entabulado entre as partes, não compete exclusivamente ao membro do Ministério Público. É igualmente atribuição do magistrado, ao analisar a proposta na presença do autor do delito e de seu defensor, decidir sobre sua homologação ou rejeição. Nesse sentido, o art. 28-A, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Penal dispõe expressamente:

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor (Brasil, 2019).

Assim, o magistrado não se encontra alijado do processo de formulação do acordo de não persecução penal. Embora seja atribuição do membro do Ministério Público atuar como primeiro agente de justiça social na utilização desse instrumento para a concretização da justiça criminal no caso concreto, compete ao juiz realizar análise criteriosa quanto à suficiência e à proporcionalidade das condições estabelecidas no referido acordo. Caso identifique inadequação ou abusividade, poderá devolver os autos para reformulação da proposta. Nesse momento, o magistrado exerce papel relevante na prevenção de eventuais preconceitos e na promoção de uma justiça equitativa, considerando, de forma ponderada, as condições pessoais favoráveis do autor do crime na análise do caso concreto.

## **6 ANÁLISE COMPARATIVA DOS ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL FORMALIZADOS NA COMARCA DE ARAGUATINS ENTRE JUNHO DE 2022 A MAIO DE 2024**

A modificação legal introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.964/2019, que inseriu o art. 28-A no Código de Processo Penal, tem como finalidade conferir maior agilidade à resposta estatal nos casos de crimes de menor gravidade, oferecendo solução mais eficiente sempre que viável a celebração de acordo.

Além disso, atribui ao Ministério Público, enquanto órgão central da persecução penal nas ações de natureza pública, a possibilidade de apresentar solução consensual, contribuindo para a redução da sobrecarga do Poder Judiciário, imprimindo celeridade processual e garantindo à vítima a obtenção mais rápida de medidas reparatórias.

Cumprе ressaltar que o Poder Judiciário não foi afastado desse procedimento, permanecendo como instância de controle na homologação dos acordos e atuando como contrapeso a eventuais abusos, conforme orienta a doutrina especializada:

A fundamentalidade da jurisdição se encontra justamente no fato de que, em geral, não é dado a ninguém fazer justiça com as próprias mãos. Até para proteger e garantir o direito de todos, a comunidade democrática retira dos particulares o direito de fazer justiça com as próprias mãos, entregando tal função a um terceiro imparcial, o Estado, que deve cumprir tal atividade com eficiência, qualidade e agilidade, de modo a garantir que o Direito seja realizado a partir da própria participação na construção do resultado final daqueles que serão afetados pelo próprio provimento (Ommati, 2014, p. 35).

Nos casos em que o Estado figura como vítima, a reparação do dano causado deve constar entre os objetivos a serem alcançados com a celebração do acordo de não persecução penal, conforme ressaltam Aguirre e Oliveira:

Com efeito, afastadas as incompatibilidades, havendo possibilidade de aplicação de acordo de não persecução penal, o membro do Ministério Público deve, de forma imprescindível, fixar como condição para a formulação do ajuste e, portanto, evitando a deflagração da ação penal, a cláusula de reparação dos danos ao ente público lesado, mantendo-se a sistemática implementada pelo legislador nacional, formulando ou não outras condições previstas nos demais incisos do artigo 28-A (Aguirre; Oliveira, 2021, p. 256).

De igual modo, a efetiva reparação dos danos causados à vítima, quando pessoa física, foi devidamente delineada em artigo de Figueiredo e Melo, ao tratarem da necessária participação dessa vítima na formulação da proposta do acordo, pois:

A participação da vítima na construção privilegia as boas práticas restaurativas. É imperioso que o membro do Ministério Público e do Judiciário se atentem que, em que pese ao acordo de não persecução penal ter sido talhado sem a necessária oitiva da vítima, é a sua participação o único meio eficaz e salutar de equacionar a justiça do caso (Figueiredo; Melo, 2021, p. 77).

Em comarcas de pequeno porte, como a de Araguatins/TO, os resultados obtidos durante os dois primeiros anos de efetiva implementação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), compreendidos entre junho de 2022 e maio de 2024, permitiram concluir que também constitui interesse do próprio autor do crime alcançar uma resolução rápida, evidenciada pela crescente adesão aos acordos propostos pelo Ministério Público.

Verificou-se, contudo, que tal adesão ocorre sempre acompanhada da ciência de que será necessário cumprir as condições estipuladas, sendo o pagamento de multas e a prestação de serviços à comunidade os meios mais utilizados para fins de reparação do dano.

Constata-se, desde logo, que o ANPP, enquanto instrumento de política criminal, mostrou-se na comarca de Araguatins apto a proporcionar maior eficiência, tanto pela participação ativa do Poder Judiciário local na homologação dos acordos, quanto pela atuação resolutiva do Ministério Público na efetivação dessa importante ferramenta de justiça.

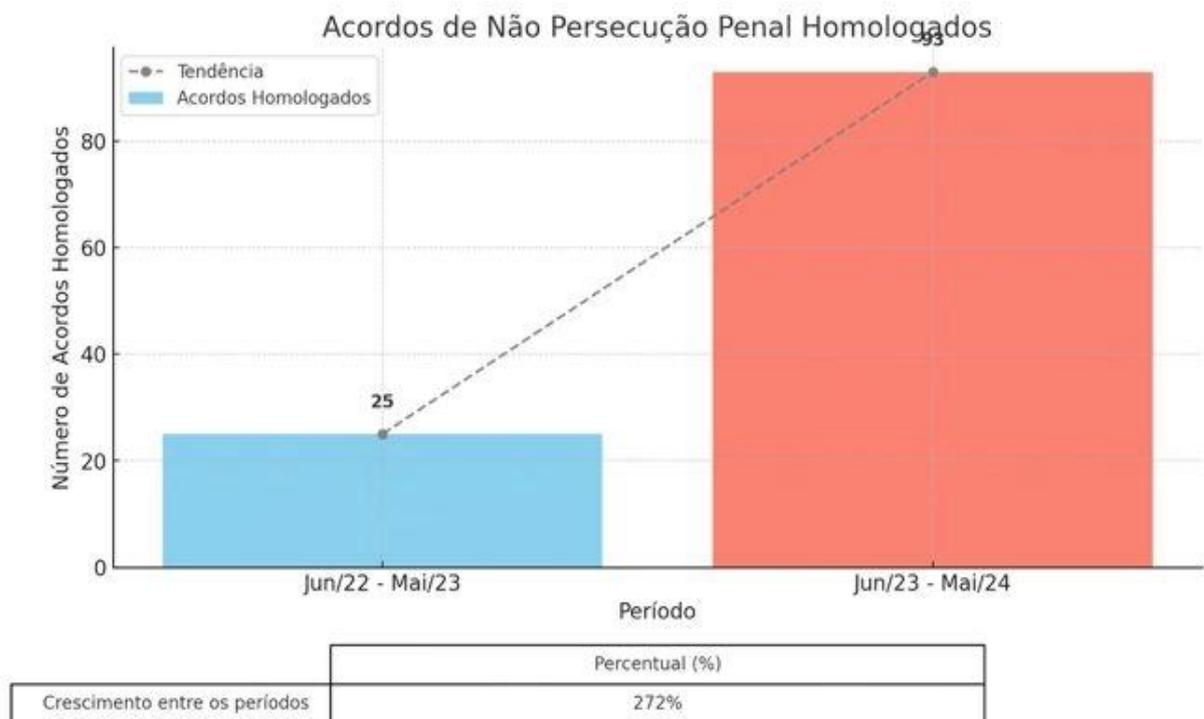
Ressalta-se, nesse processo, a participação dos Promotores de Justiça Felício de Lima Soares e Paulo Sérgio Ferreira de Almeida, auxiliados pelos servidores efetivos do Ministério Público do Estado do Tocantins, Jorge Paulo Pontes da Silva e Antônia de Ribamar Santos Vale, responsáveis pela elaboração das minutas, o que possibilitou constatar um acentuado aumento mensal na resolução de casos criminais de menor potencial ofensivo, especialmente a partir do momento em que os autores dos crimes passaram a aderir ao ANPP. Tal constatação evidencia que o instituto contribui para a solução de demandas menos complexas e para a rápida pacificação social.

Embora o ANPP tenha sido disciplinado no Código de Processo Penal em 2019, sua aplicação na comarca de Araguatins sofreu atrasos em razão, de um lado, do período da pandemia de Covid-19, e, de outro, da ausência de Promotor de Justiça titular na 1ª Promotoria de Justiça de Araguatins, que abrange os municípios de Araguatins, Buriti do Tocantins e São Bento do Tocantins, situados na região norte do Estado do Tocantins.

Com a entrada em exercício do Promotor de Justiça Paulo Sérgio Ferreira de Almeida, em janeiro de 2023, observou-se significativo aumento no número de acordos pactuados, cujo processo havia sido iniciado em junho de 2022. No período de junho de 2022 a maio de 2023, foram firmados 25 (vinte e cinco) acordos homologados, enquanto entre junho de 2023 e maio de 2024 esse número saltou para 93 (noventa e três) acordos homologados.

Para melhor visualização dos dados apresentados, esta pesquisa adota o estado da arte como método de análise, tendo sido realizado levantamento junto à 1ª Promotoria de Justiça de Araguatins no período delimitado, por meio de consulta ao sistema de processo eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO). A listagem com os números processuais encontra-se anexa a este trabalho, acompanhada de gráfico demonstrativo dos resultados alcançados.

Gráfico 1 – Acordos firmados entre junho de 2022 a maio de 2024



**Fonte:** Elaborado pelo pesquisador

O crescimento significativo verificado a partir do segundo ano deste estudo evidencia que, com uma equipe adequada, é possível, mesmo em cidades distantes dos grandes centros, alcançar de forma célere medidas de reparação e promover rápida resolução das demandas.

Não se pode desconsiderar, igualmente, a maior aceitação do Acordo de Não Persecução Penal como alternativa consensual e negociada entre as partes, viabilizada pelo envolvimento ativo do Ministério Público e pela atuação da defesa do autor do crime, o que contribui para a redução da sobrecarga do sistema de justiça criminal.

Ademais, a homologação dos acordos celebrados reforça a efetividade do princípio da inafastabilidade da jurisdição, refletindo-se diretamente na diminuição do volume de processos criminais. Tal cenário demonstra que o Poder Judiciário apoia a adoção de mecanismos capazes

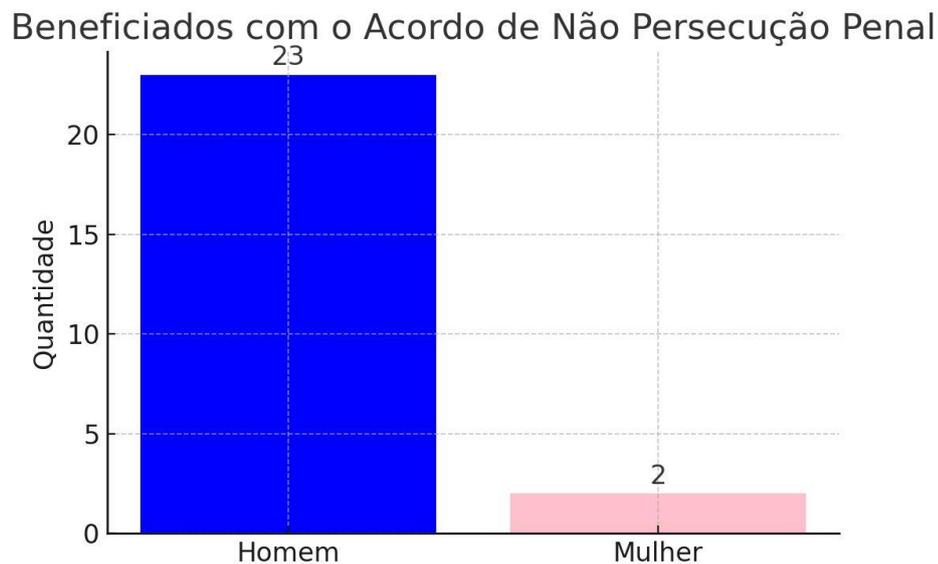
de promover maior celeridade e eficiência na justiça penal, consolidando uma prática resolutive de conflitos que viabiliza a solução mais ágil das demandas.

### 6.1 Dados do Primeiro Ano de Implementação do ANPP na comarca de Araguatins

A análise dos dados referentes aos Acordos de Não Persecução Penal homologados na comarca de Araguatins, no período de junho de 2022 a maio de 2023, revelou a formalização de 25 (vinte e cinco) acordos, correspondentes à fase inicial das primeiras negociações implementadas.

A partir dos dados coletados, foi possível traçar um perfil dos beneficiários e das condições ajustadas, contemplando: o gênero do autor do crime contemplado pelo benefício; o tipo de cláusulas pactuadas; o grau de participação da vítima na negociação das condições; a média dos valores pecuniários estabelecidos; e a fase processual ou investigativa em que se encontrava o feito no momento da celebração do acordo.

Gráfico 2 – Beneficiado com o acordo de não persecução penal



**Fonte:** Elaborado pelo pesquisador

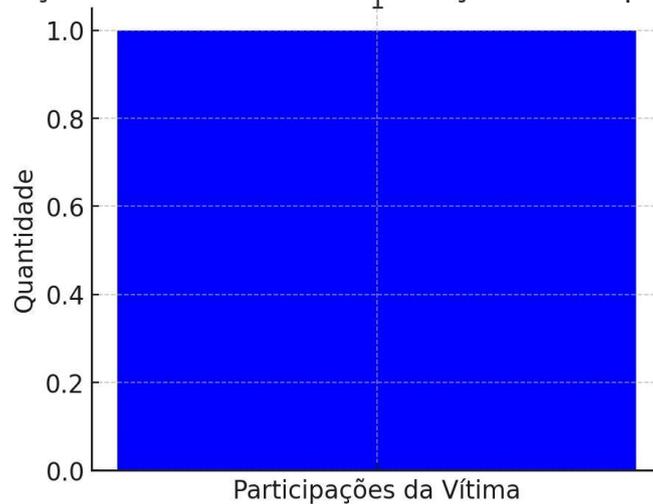
O gráfico apresentado ilustra a distribuição dos beneficiários do Acordo de Não Persecução Penal, segmentada por gênero. Verifica-se que o número de homens beneficiados (23) é substancialmente superior ao de mulheres (2), evidenciando que, no grupo analisado, a maioria dos contemplados pertence ao sexo masculino.

Esse contraste sugere diferenças nos perfis dos acusados ou na natureza das infrações

que resultam na celebração de acordos dessa natureza. A análise quantitativa dos dados referentes ao primeiro ano de implementação do instituto na comarca de Araguaatins revela que 92% dos beneficiários eram homens, enquanto apenas 8% eram mulheres.

Gráfico 3 – Participação da vítima na formulação da proposta do ANPP

Participação da Vítima na Formulação da Proposta do ANPP



**Fonte:** Elaborado pelo pesquisador

O gráfico evidencia que, no conjunto de dados analisados, verificou-se apenas uma (1) participação da vítima na formulação da proposta do Acordo de Não Persecução Penal. Tal resultado sugere que, no primeiro ano de implementação do instituto, a vítima raramente foi convocada a participar ativamente da elaboração do ANPP, o que suscita reflexões acerca da efetividade de sua inclusão no processo e de eventuais obstáculos que possam limitar um maior envolvimento.

Observa-se, entretanto, que, na comarca de Araguaatins, em grande parte dos inquéritos e ações penais nos quais os acordos foram pactuados, a vítima era o próprio Estado. Nessas situações, privilegiou-se a participação da vítima pessoa física, sendo inexistente a participação dos agentes públicos responsáveis por representar o ente estatal lesado nas audiências extrajudiciais realizadas com o membro do Ministério Público, cuja finalidade consistia em eleger as cláusulas a serem inseridas no acordo.

Gráfico 4 – Tipos de condições estipuladas ao autor do crime para pactuar o ANPP

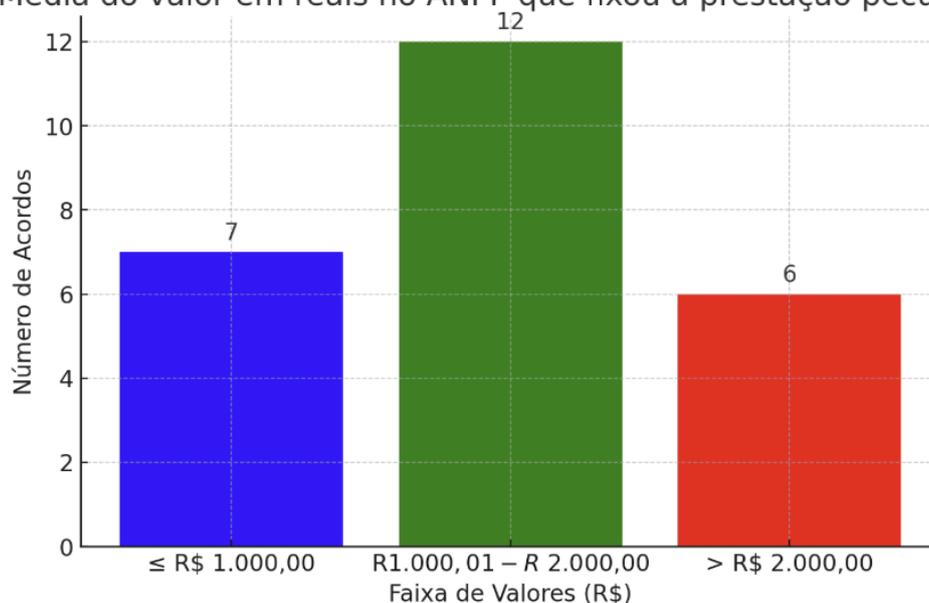


**Fonte:** Elaborado pelo pesquisador

Ao analisar todos os acordos firmados no primeiro ano de implementação, constatou-se que, em sua totalidade, foi estipulada a prestação pecuniária como condição pactuada. Tal escolha decorreu da avaliação do membro do Ministério Público local, que a considerou a forma mais adequada de reparação do dano provocado. Em grande medida, os valores arrecadados foram destinados ao suprimento de deficiências materiais das delegacias e da unidade penal, bem como a finalidades de cunho social, como o repasse para a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Araguatins, além da restituição direta à vítima lesada.

Gráfico 5 – Média do valor em reais no ANPP que fixou a prestação pecuniária

Média do valor em reais no ANPP que fixou a prestação pecuniária

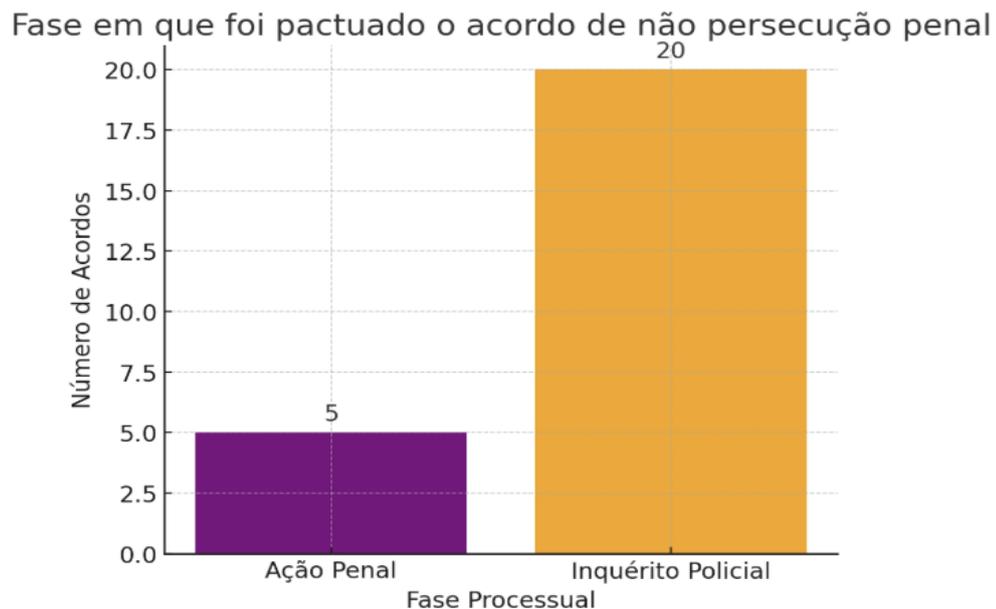


**Fonte:** Elaborado pelo pesquisador

A prestação pecuniária foi fixada em 100% dos acordos de não persecução penal entabulados no período analisado. A maior média de valores, situada entre R\$ 1.001,00 (mil e um reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondeu a 48% do total estipulado pelo membro do Ministério Público como contraprestação.

No tocante à prestação pecuniária, eleita como principal forma de ressarcimento pelo crime praticado, observou-se, no primeiro ano de implementação, uma variação nos valores fixados. Tal variação se explica pelo fato de o Promotor de Justiça ter considerado as condições financeiras e sociais do autor do delito, buscando garantir que a medida de reparação fosse proporcional e equilibrada, de modo a possibilitar o cumprimento integral da obrigação assumida.

Gráfico 6 – Fase em que foi pactuado o acordo de não persecução penal



**Fonte:** Elaborado pelo pesquisador

Verificou-se que a maior parte dos acordos, totalizando 66, foi celebrada antes do oferecimento da denúncia, ou seja, ainda na fase de inquérito policial. Tal constatação indica que o acordo de não persecução penal foi utilizado, predominantemente, como instrumento de solução alternativa ao processo penal desde a fase investigativa, evitando-se, assim, o ajuizamento da ação penal e, conseqüentemente, a tramitação prolongada no Poder Judiciário.

Constatou-se, igualmente, que 27 acordos foram pactuados após o início da ação penal. Esse dado evidencia que, mesmo após o recebimento da denúncia, não houve impedimento jurídico para a celebração do ANPP, desde que preenchidos os requisitos legais previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal, sendo desnecessária a existência de consenso prévio

absoluto entre as partes para sua efetivação.

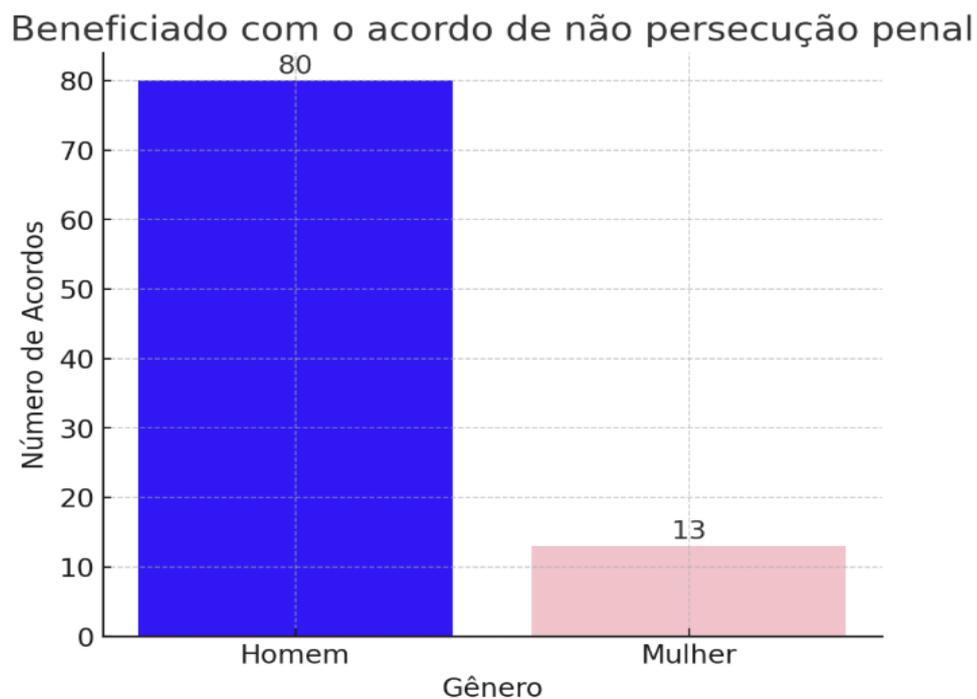
Os resultados demonstram que a aplicação do ANPP na fase investigativa está em consonância com sua finalidade primordial de reduzir o número de processos criminais e de proporcionar soluções consensuais céleres, contribuindo para evitar a morosidade processual que poderia advir caso tais demandas fossem conduzidas pelo rito ordinário no âmbito judicial.

## 6.2 Dados do Segundo Ano de Implementação do ANPP na comarca de Araguatins

Passa-se, neste momento, à análise dos acordos de não persecução penal celebrados no período de junho de 2023 a maio de 2024, no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça de Araguatins e devidamente homologados pelo juízo da comarca.

A partir dos dados coletados, verificou-se que, no segundo ano de implementação, foram homologados 93 (noventa e três) acordos de não persecução penal. A análise do perfil dessas pactuações contemplou os seguintes aspectos: gênero do autor do crime beneficiado, espécies de cláusulas ajustadas, participação da vítima na negociação das condições, média dos valores fixados a título de prestação pecuniária e a fase processual ou investigativa em que se encontrava o feito no momento da formalização do acordo.

Gráfico 7 – Beneficiado com o acordo de não persecução penal



Fonte: Elaborado pelo pesquisador

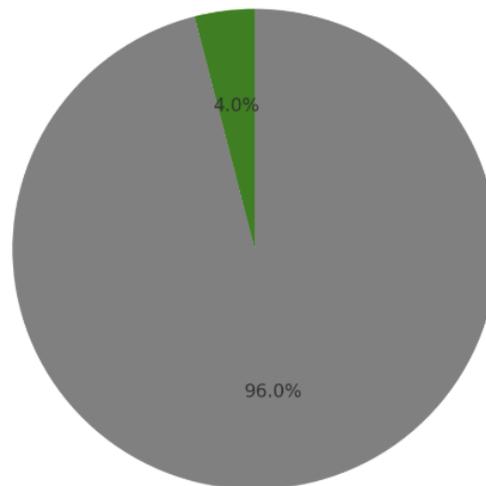
No segundo ano de implementação do acordo de não persecução penal, observou-se, novamente, predominância da participação do gênero masculino, confirmando a maior incidência deste grupo na prática de delitos na comarca de Araguatins. Os homens corresponderam a 86% (oitenta e seis por cento) dos autores que aderiram ao negócio jurídico, visando evitar eventual responsabilização penal.

Constata-se, nesse período, um incremento significativo na adesão ao acordo por parte dos autores de infrações penais, conforme ilustrado no gráfico apresentado no início deste capítulo. Especificamente, 86% (oitenta e seis por cento) dos acordos homologados beneficiaram indivíduos do sexo masculino, enquanto 14% (quatorze por cento) contemplaram o sexo feminino.

Gráfico 8 – Participação da vítima na formulação da proposta do ANPP

Participação da vítima na formulação da proposta do ANPP

Com participação da vítima

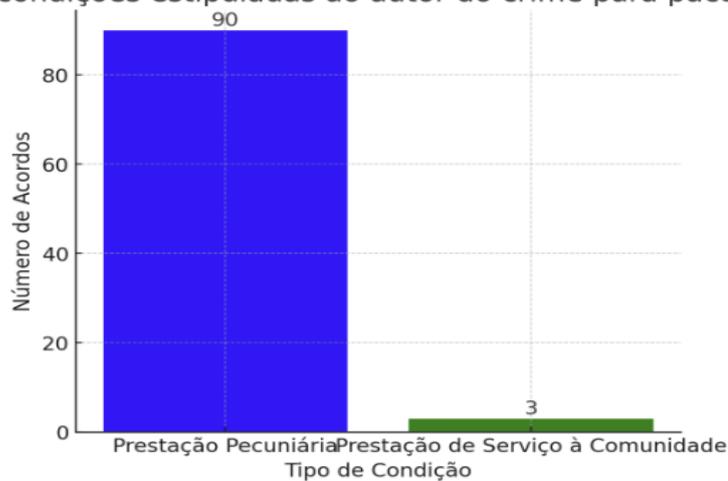


Sem participação da vítima

**Fonte:** Elaborado pelo pesquisador

Constatou-se, igualmente, um crescimento na participação da vítima na definição das condições do acordo, uma vez que, conforme os dados coletados, quatro vítimas participaram ativamente das audiências extrajudiciais realizadas junto ao Ministério Público. Nesses casos, verificou-se a priorização de cláusulas voltadas ao ressarcimento dos danos sofridos, reforçando o caráter reparatório do acordo de não persecução penal.

Gráfico 9 – Tipos de condições estipuladas ao autor do crime para pactuar o ANPP  
Tipos de condições estipuladas ao autor do crime para pactuar o ANPP

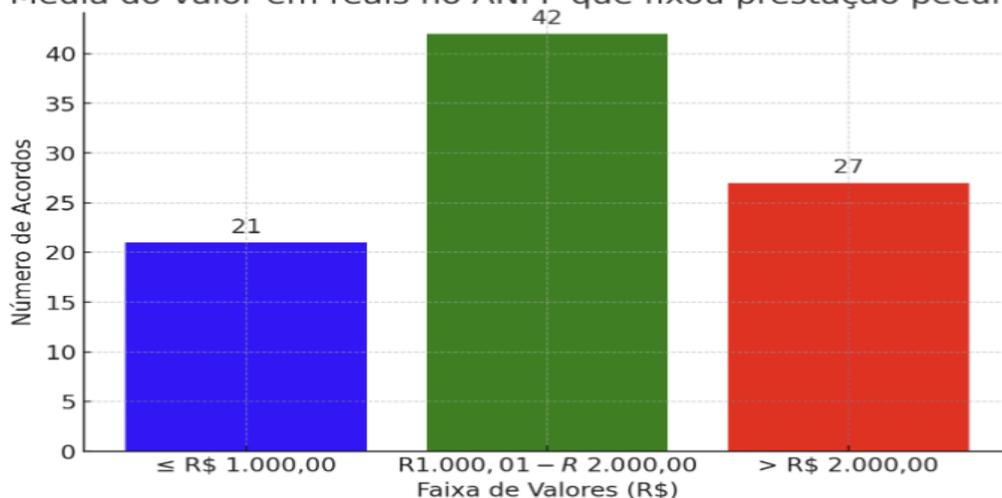


Fonte: Elaborado pelo pesquisador

Ponto de suma importância a ser observado no gráfico, no tocante à escolha das condições a serem inseridas no acordo, é que a prestação pecuniária deixou de prevalecer como única obrigação imposta ao autor do crime para obtenção do benefício. No segundo ano de implementação, passou-se também a estabelecer a prestação de serviços à comunidade como alternativa ou complemento às cláusulas financeiras.

Tal inovação considerou a condição social do autor do crime, evitando que a impossibilidade de arcar com um valor monetário fosse fator limitador para a celebração do acordo com o Ministério Público. Essa ampliação de possibilidades representa um avanço, pois contribui para a efetivação de uma resposta estatal célere e para a solução de demandas criminais de menor potencial ofensivo, preservando o caráter reparatório e educativo da medida.

Gráfico 10 – Média do valor em reais no ANPP que fixou prestação pecuniária  
Média do valor em reais no ANPP que fixou prestação pecuniária

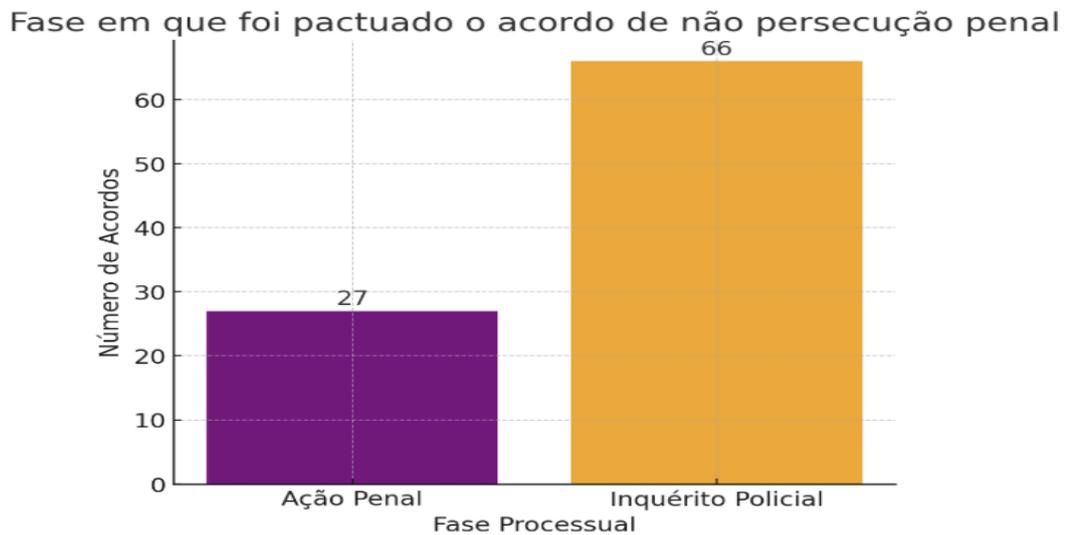


Fonte: Elaborado pelo pesquisador

No que se refere aos valores fixados a título de prestação pecuniária, observa-se uma variação significativa, com destaque para o crescimento do número de acordos cujos montantes ultrapassaram R\$ 2.000,00. Ainda assim, a maioria permaneceu concentrada na faixa intermediária, entre R\$ 1.000,00 e menos de R\$ 2.000,00.

Em termos práticos, verifica-se que a condição financeira do autor do crime foi devidamente considerada para a fixação do valor pactuado, buscando-se assegurar proporcionalidade e viabilidade no cumprimento da obrigação, sem descuidar da finalidade reparatória do acordo.

Gráfico 11 – Fase em que foi pactuado o acordo de não persecução penal



**Fonte:** Elaborado pelo pesquisador

Um dado que merece destaque no segundo ano de implementação efetiva do acordo de não persecução penal na comarca de Araguatins foi o percentual de 29% de acordos celebrados já na fase judicial, ou seja, quando a ação penal se encontrava em tramitação. Tal cenário evidencia o alinhamento do membro do Ministério Público da 1ª Promotoria de Justiça de Araguatins à compreensão de que o ANPP pode ser celebrado até antes do trânsito em julgado, questão amplamente debatida no capítulo inicial desta pesquisa.

Constata-se, por fim, que os dados analisados evidenciam o êxito na adoção do ANPP na comarca, consolidando-o como instrumento de negociação eficaz e registrando um aumento expressivo do primeiro para o segundo ano de aplicação, além de se firmar como medida efetiva de reparação dos danos causados.

### 6.3 Produto Desenvolvido

Diante dos dados obtidos, verificou-se a necessidade de sugerir ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins que, em conjunto com o Conselho Superior da instituição, elabore e aprove enunciado direcionado a todos os seus membros, estabelecendo diretrizes claras para a adoção e implementação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

Entende-se por *enunciado* a manifestação formal, emanada por órgão colegiado competente, de caráter normativo, que reflete a interpretação oficial do legislador ou do próprio órgão responsável sobre determinado tema jurídico.

O Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, aprovado pela Resolução CSMP nº 09/2015, disciplina a finalidade dos enunciados nos seguintes termos:

Art. 153. O Conselho Superior do Ministério Público poderá aprovar Assentos, Súmulas e Enunciados sobre matéria de sua competência, que poderão ter por objeto o alcance e conteúdo de dispositivo legal.

(...)

§ 3º O Enunciado é destinado a fixar orientações do Conselho Superior acerca de temas recorrentes de sua competência como órgão de administração e das atribuições como órgão de execução, que apresentam um consenso entre os conselheiros.

Destaca-se que a necessidade de aprovação do enunciado pelo Conselho Superior do Ministério Público justifica-se pelo fato de a elaboração do Acordo de Não Persecução Penal constituir matéria diretamente relacionada ao cotidiano funcional de todos os membros que atuam nas Promotorias de Justiça com atribuição criminal no Estado.

Tal medida encontra respaldo jurídico no §14 do art. 28-A do Código de Processo Penal, o qual dispõe: “No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código” (Brasil, 2019).

A aprovação de enunciado — até o momento inexistente — que estabeleça diretrizes uniformes a serem observadas pelos membros do Ministério Público em todo o Estado, respeitada a independência funcional, revela-se medida capaz de reduzir a remessa à instância superior de pedidos de acordo negados nas comarcas, tanto por Promotores de Justiça, quanto por Procuradores de Justiça em segunda instância.

Uma vez previamente conhecida a posição do órgão colegiado, entende-se que os membros tenderão a seguir o entendimento institucional consolidado, respeitada a independência funcional e as peculiaridades do caso concreto, o que produzirá impacto em âmbito estadual, abrangendo todas as Promotorias e Procuradorias de Justiça.

Destaca-se, ainda, que a necessidade de aprovação de enunciado sobre a matéria pelo órgão superior do Ministério Público do Estado do Tocantins reveste-se de caráter democrático, em razão da colegialidade de sua composição, refletindo na redação final do enunciado a posição que melhor traduza o entendimento institucional acerca do tema.

Nesse sentido, justifica-se a sugestão de aprovação de enunciado enquanto produto técnico, conforme o item 16 – Serviços Técnicos – da Tabela da Capes, constituindo-se em norma ou marco regulatório (estudos de regulamentação) com efeito social, cujo resultado produzirá impacto em todo o Estado do Tocantins.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise dos dados obtidos junto à 1ª Promotoria de Justiça de Araguatins demonstrou que, após a implementação do acordo de não persecução penal – cujos requisitos exigem a confissão formal do crime pelo autor, a inexistência de violência ou grave ameaça e que a pena mínima cominada seja inferior a quatro anos – houve ampla adesão a esse instrumento, revelando-se também como meio célere de reparação dos danos às vítimas.

Verificou-se, ainda, redução no número de ações penais protocolizadas junto ao Poder Judiciário, tendo em vista que a celebração dos acordos permitiu à magistrada local concentrar sua atuação em demandas de maior gravidade, como tráfico de drogas e crimes contra a vida, o que contribuiu para a prestação jurisdicional mais célere e eficaz.

Observou-se que a maior parte dos acordos firmados previu como cláusula principal a imposição de multa, muitas vezes destinada diretamente à vítima, ou a prestação de serviços à comunidade. Nos casos em que o Estado figurou como vítima, os valores das multas foram depositados em conta judicial sob a responsabilidade da magistrada, que direcionou a destinação social dos recursos arrecadados.

Houve, igualmente, repasse de valores para aquisição de equipamentos e materiais destinados à Polícia Civil, à unidade prisional e ao Corpo de Bombeiros, conforme se verificou a partir da análise dos termos de acordo disponibilizados para esta pesquisa.

O expressivo índice de adesões ao ANPP também se justifica pela fixação razoável dos valores pecuniários e pelo comprometimento da equipe de servidores e do membro do Ministério Público, que mantiveram continuidade na oferta das propostas.

Constatou-se que, mesmo em comarca geograficamente distante dos grandes centros, como é o caso de Araguatins, a atuação integrada dos atores processuais permite a solução célere das demandas, aumentando a eficiência do sistema de justiça.

No tocante ao marco jurisprudencial, verificou-se que o precedente da Suprema Corte utilizado nesta pesquisa reforça que o trânsito em julgado constitui, como regra, óbice à oferta do acordo de não persecução penal, seja em relação a casos anteriores ou posteriores à entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, que introduziu o art. 28-A ao Código de Processo Penal.

Contudo, deve-se considerar que, tanto nos casos anteriores à vigência da referida lei, em que a ação penal ainda não havia transitado em julgado, quanto nos casos posteriores, quando não oportunizada à parte a celebração do acordo, e esta tenha tempestivamente requerido tal medida, o Supremo Tribunal Federal tem admitido, excepcionalmente, a análise da possibilidade de sua celebração, mesmo diante da existência de trânsito em julgado.

O Supremo Tribunal Federal tem concedido ordens no sentido de desconstituir o título judicial penal e determinar o retorno dos autos ao Ministério Público para que seja analisada a possibilidade de oferta do acordo de não persecução penal, desde que preenchidos os requisitos legais.

Depreende-se que a concepção de justiça materializada por meio da criação do ANPP evidencia a necessidade de observância, por todos os atores processuais — em especial pelo Ministério Público, titular da iniciativa da proposta, e pelo magistrado, responsável por sua homologação —, das inovações legislativas, de forma a garantir a efetividade da resposta estatal em prazo razoável. Tal postura assegura o acesso à justiça a todos, sem desconsiderar a reparação ao Estado e a satisfação da vítima.

O acordo de não persecução penal deve ser compreendido como um instrumento de acesso célere à justiça, cuja efetividade demanda a atuação diligente do Ministério Público, não podendo se subordinar à vontade pessoal do membro que conduz o caso. Quando presentes os requisitos legais, e não observada a legislação, o Poder Judiciário, notadamente o Supremo Tribunal Federal, tem se posicionado no sentido de intervir, inclusive para desconstituir decisões acobertadas pelo trânsito em julgado, a fim de permitir a análise da viabilidade do acordo no caso concreto.

Os dados colhidos na comarca de Araguatins evidenciaram que as condições pessoais do autor do crime são, de fato, consideradas na formulação da proposta do ANPP. O texto legal prevê expressamente as condições de natureza negativa, que devem ser observadas como impeditivos, mas também se deve atentar às condições de natureza positiva, embora não expressamente previstas, como forma de promover justiça efetiva e reparação adequada à vítima.

A fixação de diretrizes claras quanto a tais condições permite identificar, de forma objetiva, as hipóteses em que o acordo não se revela adequado para assegurar justiça e pacificação social. Por outro lado, considerar as condições pessoais favoráveis do autor do delito no momento da elaboração da proposta contribui para a redução da reincidência, para a celeridade na reparação dos danos à vítima e para a adoção de medidas que possam, eventualmente, integrar programas de reabilitação social.

A análise dessas condições positivas é indispensável para evitar que o ANPP se converta em mecanismo de exclusão social, uma vez que cláusulas desproporcionais ou financeiramente incompatíveis com a realidade do acusado podem inviabilizar a celebração do acordo, reforçando um viés seletivo da justiça criminal em desfavor das camadas social e economicamente mais vulneráveis.

A inclusão de programas de capacitação contínua voltados aos membros do Ministério Público, abordando temáticas diretamente relacionadas à condição humana — como vulnerabilidade social, saúde mental e outros instrumentos de mediação e resolução consensual de conflitos — pode contribuir significativamente para a efetividade da implementação do acordo de não persecução penal, reforçando a credibilidade do papel social dessa instituição, cuja missão é resguardar os interesses da sociedade.

A realização de avaliações periódicas acerca dos índices de reincidência criminal após a celebração do ANPP, bem como a instituição de parcerias que possibilitem a participação do autor do delito em programas de reabilitação, configuram estratégias idôneas para mensurar a efetividade e o alcance dos objetivos que motivaram a criação desse instituto.

A subjetividade inerente à decisão individual de cada membro do Ministério Público quanto à oferta ou não do acordo pode ser mitigada mediante a correta análise das condições pessoais favoráveis do autor do delito, especialmente se a própria instituição promover debates internos e, por intermédio de seus órgãos superiores, emitir diretrizes uniformes.

Recomendações institucionais que estabeleçam critérios claros para a observância de aspectos positivos relacionados ao indivíduo, no momento da formulação das cláusulas do ANPP, revelam-se medidas adequadas para fortalecer a aplicação da justiça consensual.

Adicionalmente, programas permanentes de capacitação são essenciais para todos os atores envolvidos no processo, considerando que não se pode exigir de magistrados e membros do Ministério Público que possuam conhecimento especializado em todas as áreas do saber. Assim, a interdisciplinaridade — abrangendo campos como a Sociologia e a Psicologia — torna-se fundamental para a compreensão aprofundada das questões humanas envolvidas, proporcionando respostas mais adequadas e eficazes às demandas sociais e jurídicas.

Por fim, espera-se que a presente pesquisa contribua para a ampliação e a qualificação da adoção do acordo de não persecução penal, considerando os resultados que evidenciam o crescimento expressivo no número de pactuações anuais. Tal constatação reafirma o ANPP como instrumento de resposta estatal célere e eficiente no enfrentamento da criminalidade, além de servir como referência e fonte de informações para o desenvolvimento de futuras pesquisas acadêmicas sobre o tema.

## REFERÊNCIAS

- AGUIRRE, J. R. C.; OLIVEIRA, T. B. O acordo de não persecução penal e seus reflexos nos crimes contra a ordem tributária. **Revista Científica do CPJM**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, 2021.
- ALMEIDA, S. J. L. B. de. **A conformação constitucional do acordo de não persecução penal**: uma perspectiva diante da viabilidade de padronização da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2023.
- AZAMBUJA, F. P. de. **Direitos fundamentais da vítima no acordo de não persecução penal**. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2024.
- BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 8 ago. 2024.
- BRASIL. **Código Penal**. Brasília, 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 10 set. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm). Acesso em: 8 ago. 2024.
- CABRAL, R. L. F. **Manual do acordo de não persecução penal**: à luz da Lei 13.964/2019. Salvador: JusPodivm, 2020.
- CAPRIOLLI, R. C. S. **Acordo de não persecução penal**. 2020. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11892/Acordo-de-nao-persecucaopenal>. Acesso em: 6 set. 2024.
- FIGUEIREDO, I. R. V.; MELO, J. W. R. de. Consenso no processo penal: a necessária participação da vítima no acordo de não persecução. **Revista Esmat**, Palmas, v. 13, n. 21, p. 53-68, jan. 2021.
- LIMA, R. B. de. **Manual de processo penal**. São Paulo: JusPodivm, 2024.
- MAZZILLI, H. N. **O acesso à justiça e o Ministério Público**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). **Enunciado nº 98 da Segunda Câmara de Coordenação e Revisão**. 2020. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/enunciados>. Acesso em: 18 ago. 2024.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS (MPAM). **Enunciado nº 11 do Conselho Superior**. Disponível em: <https://resolucoes.mpam.mp.br/resolucoes/get-pdf/5919>. Acesso em: 2 ago. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (MPPR). **Enunciado nº 13 da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos**. Disponível em: <https://mppr.mp.br/Juridica/Pagina/Acordo-de-Nao-Persecucao-Penal-ANPP>. Acesso em: 2 ago. 2025.

OLIVEIRA, M. P. de. Os sentidos da confissão no acordo de não persecução penal. **Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí**, Teresina, ano 1, n. 1, jan./jun. 2021.

OLIVEIRA, T. B.; RIOS, L. N. Aspectos controvertidos do acordo de não persecução penal. **Revista Vertentes do Direito**, Palmas, v. 10, n. 2, p. 45-69, 2023. DOI: 10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n2.p45-69. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/16900>. Acesso em: 25 ago. 2024.

OMMATI, J. E. M. **Uma teoria dos direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

RAMOS, A. de C. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

RAMOS, A. de C. **Curso de direitos humanos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

SANTOS, G. T. **Acordo de não persecução penal**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, 2023.

SARMENTO, D. Direito adquirido, emenda constitucional, democracia e justiça social. **Revista Brasileira de Direito Público**, Belo Horizonte, v. 3, n. 9, abr. 2005. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/31080>. Acesso em: 4 out. 2024.

SIQUEIRA, A. B. B. de. **Limites à discricionariedade do Ministério Público no oferecimento do acordo de não persecução penal**. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, 2024.

SOUZA NETO, C. P. de; SARMENTO, D. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **AgRg no HC n. 918.663/SP**, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19 ago. 2024, DJe 22 ago. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 15 set. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **AgRg no RHC n. 196.112/MG**, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12 ago. 2024, DJe 15 ago. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 15 set. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **HC 217.275/SP**, AgR-segundo, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 27 mar. 2023, DJe 10 abr. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6436389>. Acesso em: 10 ago. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **HC 199.180/SC**, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 22 fev. 2022, DJe 22 abr. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6133807>. Acesso em: 10 ago. 2024.

TOMASONI NETO, E. Acordo de não persecução penal e retroatividade da lei: entre a constitucionalidade e a práxis cotidiana. **Revista Jurídica da Defensoria Pública do Estado do Tocantins – ADSUMUS**, Palmas, v. 5, n. 1, p. 74-111, 2020.

VALADARES, R. O. S. **Educação interdisciplinar em direitos humanos de conciliadores e de mediadores judiciais cíveis em 24 países: um caminho transformativo para a cultura de paz transnacional**. Palmas, 2018.

ZAVYDNIAK, V.; MULAR, G.; CHASOVA, T.; SOPILKO, I.; MUDROLYUBOVA, N. Conditions for conclusion an agreement in criminal proceedings with the participation of the victim's representative. **Revista Brasileira de Alternative Dispute Resolution – RBADR**, Belo Horizonte, ano 4, n. 7, p. 241-258, jan./jun. 2022. DOI: 10.52028/rbadr.v4i7.15.

**MINUTA DE ENUNCIADO CSMP N. XX, DE XX DE XX DE XX.**

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a necessidade de orientar a atuação dos órgãos de execução nas demandas criminais que se mostra possível entabular o acordo de não persecução penal regulamentado com a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, aprovou este Enunciado, em sua XX Sessão Ordinária, ocorrida em XX de XX de XX, com a seguinte redação:

**CABIMENTO**

**1. É cabível o oferecimento do acordo de não persecução penal independente de o fato criminoso ter sido praticado antes ou depois do advento da Lei nº 13.964/2019, obedecidos os requisitos legais previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal, seja após a conclusão do inquérito policial ou procedimento investigatório criminal e durante a tramitação da ação penal, inclusive na fase recursal ordinária e extraordinária.**

**PARTICIPAÇÃO DA VÍTIMA**

**2. Deve o membro primar pela participação da vítima, sempre que possível, na elaboração das condições que constarão da proposta de acordo, devendo, para tanto, ser intimada para participar do ato, momento esse que também deve ser valorado pelo membro o empenho do autor do crime em reparar o dano.**

**LEGITIMADO E PRECLUSÃO**

**3. Constitui o trânsito em julgado marco limitador para se entabular o acordo. Acaso manifestado pelo autor do crime o desejo de firmar o ANPP em processo criminal em grau de recurso, é da atribuição do Procurador de Justiça oficiante celebrar o acordo, proibida a aplicação do instituto se o ANPP já tiver sido ofertado pelo membro do Ministério Público e foi recusado, em razão da preclusão.**

Palmas, XX de XX de XX.

XXXXXX

Procurador-Geral de Justiça  
Presidente do CSMP/TO

## JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins editada sob o nº 51/2008, atinente à atribuição do Conselho Superior do Ministério Público prescreve o seguinte:

Art. 34. São atribuições do Conselho Superior do Ministério Público:

I - elaborar o seu regimento interno;

O regimento interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins foi aprovado através da Resolução CSMP nº 09/2015 que versa sobre a elaboração de enunciados da seguinte forma:

Art. 2º São da competência do Conselho Superior do Ministério Público, além de outras previstas na Lei Orgânica Estadual do Ministério Público - LOEMP, em outros diplomas legais ou em ato normativo do Ministério Público:

I - elaborar:

(...)

b) os seus assentos, súmulas e enunciados

Art. 153. O Conselho Superior do Ministério Público poderá aprovar Assentos, Súmulas e Enunciados sobre matéria de sua competência, que poderão ter por objeto o alcance e conteúdo de dispositivo legal.

(...)

§ 3º O Enunciado é destinado a fixar orientações do Conselho Superior acerca de temas recorrentes de sua competência como órgão de administração e das atribuições como órgão de execução, que apresentam um consenso entre os conselheiros.

Sobre os legitimados para sugerir a aprovação de enunciados o referido regimento interno é claro ao conferir somente aos membros a legitimidade, vejamos:

Art. 156. Qualquer dos membros do Ministério Público do Tocantins poderá sugerir novos Assentos, Súmulas e Enunciados, por meio de proposta fundamentada.

Destacamos que a necessidade de aprovação do enunciado pelo Conselho Superior do Ministério Público se justifica em decorrência da elaboração do acordo de não persecução penal ser matéria afeta ao cotidiano de todos os membros que atuam nas Promotorias de Justiça com atribuição criminal neste Estado, encontrando também como fundamento legal o disposto no §14, do art. 28-A do Código de Processo Penal que dispõe:

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.

Logo, se aprovado enunciado, até o momento inexistente, acerca das diretrizes a serem seguidas pelos membros em todo o Estado sobre o tema, respeitada a independência funcional, pode se evitar a remessa para deliberação da instância superior do Procurador-Geral de Justiça de pedidos negados de acordo na instância de piso, pois uma vez conhecida previamente a posição do órgão colegiado acreditamos que os membros procurarão seguir o entendimento colegiado, respeitada a independência funcional e as peculiaridades do caso concreto.

Destaque ainda a necessidade de aprovação de enunciado sobre a matéria pelo órgão superior do Ministério Público do Estado do Tocantins se revestir de caráter democrático, tendo em vista a colegialidade da sua composição, refletindo o teor da redação final do enunciado a posição que melhor espelha o entendimento institucional acerca do tema.

Cabe ainda destacar, a título de exemplo, que o homólogo no âmbito federal já se encontra aprovado 02 (dois) enunciados acerca do acordo de não persecução penal pela Segunda Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, órgão interno responsável por editar os enunciados 98 e 101 sobre a matéria criminal nos seguintes termos:

**Enunciado nº 98** *(Veja aqui a redação antiga)*

É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.

Alterado na 187ª Sessão de Coordenação, de 31/08/2020.

**Enunciado nº 101**

É atribuição do procurador regional da República celebrar Acordo de Não Persecução Penal quando cabível em grau recursal, por retroação do art. 28-A do CPP.

Aprovado na 198ª Sessão de Coordenação, de 30/08/2021.

Insta frisar que no âmbito interno do Ministério Público do Estado do Tocantins a norma que dispomos acerca da matéria é o Ofício Circular nº 23/2024 da Corregedoria-Geral do Ministério Público que versa sobre a remessa de informações acerca das diretrizes estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do HC 185.913/DF sobre o ANPP.

Asseveramos ainda que a Corregedoria-Geral se destaca como órgão unipessoal com atuação encarregada da orientação e fiscalização das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público (art. 35, da LC 51/08), sendo que o Conselho Superior do Ministério Público se caracteriza pela colegialidade e por ser órgão propulsor de maior legitimidade democrática que o tema requer, haja vista afetar diuturnamente a atividade dos órgãos de execução criminal em todo o Estado.

Por seu turno, conforme se nota do ofício circular da Corregedoria-Geral não encontramos direcionamento, por exemplo, acerca de quem é o membro responsável pela atribuição de celebrar o acordo de não persecução penal quando o pedido tenha sido feito pela defesa do autor do crime em sede de apelação criminal.

Enfim, destacamos que a necessidade de aprovação de um enunciado pelo Conselho Superior do Ministério Público surgiu a partir da pesquisa realizada pelo Analista Ministerial desta instituição o Sr. Fernando Nabi Silva Sousa, porquanto é mestrando em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pelo Universidade Federal do Tocantins em parceria com a Escolha Superior da Magistratura Tocantinense cujo produto da sua pesquisa intitulada: “ACESSO À JUSTIÇA E PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NA COMARCA DE ARAGUATINS: A implementação do acordo de não persecução penal como instrumento de acesso à justiça na comarca de Araguatins e na entrega da tutela jurisdicional”, analisa o impacto da efetiva implementação do ANPP nos dois primeiros anos pela 1ª Promotoria de Justiça de Araguatins.

A pesquisa do mestrado profissional tem a finalidade de apontar meios para a melhoria, aperfeiçoamento, dos serviços prestados pela instituição a qual o profissional é vinculado.

Porém, deve ser reiterado que neste caso somente os membros são legitimados a sugerir a aprovação de enunciados pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme previsto no art. 156 do seu regimento interno.

Ante o acima exposto, venho requerer que Vossa Excelência primeiro subscreva como se sua fosse essa sugestão de enunciado e encaminhe ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público para que o órgão colegiado delibere acerca da sugestão do tema e ao final, se entender pertinente, os seus conselheiros aprovem enunciado sobre o acordo de não persecução penal, sendo a minuta acima apenas sugestão de texto a ser adotado.

Fernando Nabi Silva Sousa

Analista Ministerial

Mestrando do PPGPJDH – Esmat/UFT

ANEXOS



## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS/TO.

Segue abaixo a lista dos Acordos de Não Persecução Penal firmados pela 1ª Promotoria de Justiça de Araguaatins entre **junho de 2022 a maio de 2023 (25 acordos)** e entre **junho de 2023 a maio de 2024 (93 acordos)**.

### 2022/2023

0000737-37.2022.8.27.2707	06/2022
0000001-19.2022.8.27.2707	06/2022
0001517-11.2021.8.27.2707	06/2022
0002470-09.2020.8.27.2707	02/2023
0006936-80.2019.8.27.2707	03/2023
0001501-86.2023.8.27.2707	04/2023
0002231-34.2022.8.27.2707	05/2023
0004879-89.2019.8.27.2707	05/2023
0004859-30.2021.8.27.2707	05/2023
0002216-65.2022.8.27.2707	05/2023
0003979-04.2022.8.27.2707	05/2023
0001120-78.2023.8.27.2707	05/2023
0001045-39.2023.8.27.2707	05/2023
0004616-86.2021.8.27.2707	05/2023
0003275-88.2022.8.27.2707	05/2023
0001385-80.2023.8.27.2707	05/2023
0000355-10.2023.8.27.2707	05/2023
0004584-47.2022.8.27.2707	05/2023
0001659-15.2021.8.27.2707	05/2023
0002082-04.2023.8.27.2707	05/2023
0002224-08.2023.8.27.2707	05/2023
0002222-38.2023.8.27.2707	05/2023
0002861-90.2022.8.27.2707	05/2023
0000448-41.2021.8.27.2707	05/2023
0001564-48.2022.8.27.2707	05/2023

### 2023/2024

0001599-71.2023.8.27.2707	06/2023
---------------------------	---------



## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS/TO.

---

0001438-61.2023.8.27.2707	06/2023
0000533-95.2019.8.27.2707	06/2023
0000756-09.2023.8.27.2707	06/2023
0004964-70.2022.8.27.2707	06/2023
0002862-75.2022.8.27.2707	06/2023
0003195-27.2022.8.27.2707	06/2023
0000008-45.2021.8.27.2707	06/2023
0002766-26.2023.8.27.2707	06/2023
0003283-65.2022.8.27.2707	06/2023
0002479-97.2022.8.27.2707	06/2023
0004262-61.2021.8.27.2707	06/2023
0006121-49.2020.8.27.2707	06/2023
0002809-65.2020.8.27.2707	06/2023
0002567-43.2019.8.27.2707	07/2023
0000812-42.2023.8.27.2707	07/2023
0000575-08.2023.8.27.2707	07/2023
0000625-34.2023.8.27.2707	07/2023
0004097-14.2021.8.27.2707	07/2023
0001432-25.2021.8.27.2707	08/2023
0003942-74.2022.8.27.2707	08/2023
0001121-63.2023.8.27.2707	08/2023
0004703-08.2022.8.27.2707	08/2023
0002224-76.2021.8.27.2707	08/2023
0004594-91.2022.8.27.2707	08/2023
0004289-10.2022.8.27.2707	08/2023
0002760-19.2023.8.27.2707	08/2023
0002802-68.2023.8.27.2707	09/2023
0001562-44.2023.8.27.2707	09/2023
0000003-52.2023.8.27.2707	09/2023
0003507-03.2022.8.27.2707	09/2023
0000060-12.2019.8.27.2707	09/2023
0003845-74.2022.8.27.2707	09/2023
0003387-23.2023.8.27.2707	10/2023
0001402-29.2017.8.27.2707	10/2023
0003955-73.2022.8.27.2707	10/2023
0003100-60.2023.8.27.2707	10/2023
0000065-58.2024.8.27.2707	10/2023
0000109-14.2023.8.27.2707	10/2023
0002229-30.2023.8.27.2707	11/2023
0004996-46.2020.8.27.2707	11/2023
0000440-93.2023.8.27.2707	11/2023
0004664-74.2023.8.27.2707	11/2023
0001617-68.2018.8.27.2707	11/2023
0003722-81.2019.8.27.2707	11/2023
0004857-65.2018.8.27.2707	11/2023
0002972-40.2023.8.27.2707	12/2023
0004937-53.2023.8.27.2707	12/2023
0002384-67.2022.8.27.2707	12/2023
0003915-57.2023.8.27.2707	12/2023



## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS/TO.

---

0003102-30.2023.8.27.2707	12/2023
0004052-39.2023.8.27.2707	12/2023
0004368-52.2023.8.27.2707	01/2024
0004175-37.2023.8.27.2707	01/2024
0003539-71.2023.8.27.2707	01/2024
0002083-86.2023.8.27.2707	01/2024
0004323-48.2023.8.27.2707	02/2024
0004993-86.2023.8.27.2707	02/2024
0003577-20.2022.8.27.2707	02/2024
0001118-11.2023.8.27.2707	02/2024
0001440-70.2019.8.27.2707	02/2024
0004383-21.2023.8.27.2707	02/2024
0004936-68.2023.8.27.2707	02/2024
0003068-55.2023.8.27.2707	02/2024
0003473-91.2023.8.27.2707	02/2024
0004163-23.2023.8.27.2707	02/2024
0005351-51.2023.8.27.2707	03/2024
0000124-46.2024.8.27.2707	03/2024
0000529-19.2023.8.27.2707	03/2024
0005384-41.2023.8.27.2707	03/2024
0000653-65.2024.8.27.2707	03/2024
0000625-97.2024.8.27.2707	03/2024
0004457-75.2023.8.27.2707	03/2024
0000090-71.2024.8.27.2707	03/2024
0005067-77.2022.8.27.2707	03/2024
0000610-31.2024.8.27.2707	03/2024
0004851-82.2023.8.27.2707	03/2024
0003184-03.2019.8.27.2707	03/2024
0001330-32.2023.8.27.2707	03/2024
0004452-53.2023.8.27.2707	03/2024
0007804-58.2019.8.27.2707	03/2024
0003666-09.2023.8.27.2707	03/2024
0000361-80.2024.8.27.2707	03/2024
0000647-73.2015.8.27.2707	03/2024
0003199-98.2021.8.27.2707	04/2024
0001571-69.2024.8.27.2707	04/2024
0001324-88.2024.8.27.2707	04/2024
0001661-77.2024.8.27.2707	05/2024
0001684-23.2024.8.27.2707	05/2024
0001685-08.2024.8.27.2707	05/2024
0004897-71.2023.8.27.2707	05/2024
0001633-12.2024.8.27.2707	05/2024
0001836-71.2024.8.27.2707	05/2024

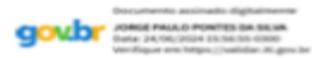
Araguatins/TO, 03 de junho de 2024.



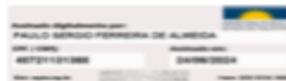
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA  
DE ARAGUATINS/TO.**

---

**Antônia de Ribamar Santos Vale**  
Técnica Ministerial  
Matrícula 440789



**Jorge Paulo Pontes da Silva**  
Técnico Ministerial  
Matrícula 67707



**Paulo Sérgio Ferreira de Almeida**  
Promotor de Justiça  
Matrícula 88008